

13/10/2020

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.154 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**REDATOR DO ACÓRDÃO RISTF** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**REQTE.(S)** : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL  
**ADV.(A/S)** : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E  
OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO  
**ADV.(A/S)** : YURI CARAJELES COV  
**INTDO.(A/S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL FEDERAL  
**INTDO.(A/S)** : INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA -  
IDDD  
**ADV.(A/S)** : FLÁVIA RAHAL

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.608/2003, DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE DISPÕE A RESPEITO DA TAXA JUDICIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE NATUREZA FORENSE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ARTS. 24, I E IV; 98, § 2º; E 145, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MAJORAÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À NORMA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JURISDIÇÃO E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RAZOABILIDADE DO PERCENTUAL. SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIRO JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO. DESNECESSIDADE DE LEI PARA FIXAR O VALOR DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

**ADI 3154 / SP**

I - Por servirem para remunerar terceiros - descaracterizando, portanto, as suas naturezas tributárias -, os valores dos portes de remessa e de retorno recursais e das despesas postais para fins de citação e intimação, assim como o valor e a forma de ressarcimento das despesas de condução dos oficiais de justiça, podem ser estabelecidos pelo Conselho Superior da Magistratura e pelo Corregedor-Geral de Justiça, respectivamente, nos termos do art. 2º, parágrafo único, II, III e IX, do art. 3º e do art. 4º, § 4º, da Lei estadual 11.608/2003.

II - As taxas judiciárias podem ser calculadas com base no valor da causa, se mantida razoável correlação com o custo da atividade e desde que definidos os valores mínimo e máximo para a cobrança de custas judiciais, de modo que o percentual total de 4%, decorrente da aplicação dos incisos I, II e III do art. 4º da Lei estadual 11.608/2003, não se revela abusivo, notadamente diante da limitação da importância a ser cobrada imposta pelo § 1º do referido artigo.

III - A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, LXXIV, garante àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos diante dos custos do processo judicial a prestação da assistência judiciária integral e gratuita, permitido, portanto, ao Juiz verificar a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita e conseqüentemente da isenção do pagamento de custas judiciais, o que afasta as alegações de óbice à prestação jurisdicional e ao acesso à Justiça.

IV - Inexistência de invasão da competência da União para dispor sobre o valor do preparo da apelação, do recurso adesivo e dos embargos infringentes, tendo em vista que a competência estadual para legislar sobre taxa judiciária encontra fundamento nos arts. 24, I e IV; 98, § 2º; e 145, II, da Constituição, cabendo ao Estado, inclusive, regular a distribuição dos recursos arrecadados no exercício de sua competência.

V - O art. 4º, § 2º, da Lei estadual 11.608/2003, não modificou o valor da causa fixado na petição inicial, mas impôs que o valor do preparo recursal nas ações com pedido condenatório seja calculado com base no valor da condenação previsto na sentença respectiva, quando líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente, exclusivamente para esse fim, se

**ADI 3154 / SP**

ilíquida a condenação.

VI – Antes de autorizar o cálculo da taxa judiciária pela incidência de percentual sobre o valor do monte-mor, o art. 4º, § 7º, da Lei questionada, criou tabela progressiva fixando valores certos, correspondentes ao montante total dos bens, baseado em unidade de referência estadual, de modo que o valor da causa corresponda à expressão econômica do pedido.

VII – Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

**ACÓRDÃO**

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamentos, por maioria, julgar improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, *caput*, incs. I, II e III, e § 1º, da Lei Paulista 11.608/2003, nos termos do voto do Ministro Menezes Direito (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Dias Toffoli, por suceder o Ministro Menezes Direito (Relator).

Brasília, 13 de outubro de 2020.

**RICARDO LEWANDOWSKI – REDATOR DO ACÓRDÃO**

**13/10/2020**

**PLENÁRIO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.154 SÃO PAULO**

**RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI**

**REDATOR DO**

**ACÓRDÃO RISTF :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

**REQTE.(S) :CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

**ADV.(A/S) :MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(A/S)**

**ADV.(A/S) :RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO**

**INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**INTDO.(A/S) :ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ADV.(A/S) :YURI CARAJELES COV**

**INTDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL**

**INTDO.(A/S) :INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - IDDD**

**ADV.(A/S) :FLÁVIA RAHAL**

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR) - Senhor Presidente, trata-se de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em torno de uma lei do Estado de São Paulo que cuida basicamente das taxas judiciárias e dos serviços de natureza forense.

A ação direta foi proposta pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, que impugna integralmente essa Lei nº 11.608, de 29/12/2003, que passou a produzir efeitos em 1º/1/2004.

Como vai haver sustentação oral, creio que posso resumir; e este é o relatório.

Publicado sem revisão, Art. 95 do RISTF.

**13/10/2020**

**PLENÁRIO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.154 SÃO PAULO**

VOTO S/ ITEM I

(S/ ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. II, III E IX; ART. 3º E ART. 4º, §4º)

O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR) - Senhor Presidente, vamos enfrentar primeiro a inconstitucionalidade do art. 2º, parágrafo único, incisos II, III e IX; do art. 3º e do art. 4º, § 4º, dessa Lei nº 11.608.

Alega o requerente que os dispositivos acima são inconstitucionais porque somente por meio de taxas fixadas em lei podem ser remuneradas as despesas com porte de remessa e de retorno dos autos no caso de recurso (art. 2º, parágrafo único, II), as despesas postais com citações e intimações (art. 2º, parágrafo único, III) e as despesas de diligências dos oficiais de justiça (art. 2º, parágrafo único, IX). Acrescenta ainda que os serviços de remessa e retorno dos autos, de citações e intimações e de diligências com oficiais de justiça são tipicamente judiciários, somente podendo ser custeados por taxas. Entende, neste caso, que teriam sido violados os art. 145, II, e o art. 150, I, da Constituição Federal, cuja redação todos conhecemos.

Publicado sem revisão, Art. 95 do RISTF.

De fato, na linha da jurisprudência desta Corte, taxas judiciárias, custas e emolumentos têm natureza tributária de "taxa", para efeito da incidência do art. 145, inciso II, da Constituição Federal, já que decorrem da utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte.

Como *leading case* a respeito da natureza da taxa judiciária e da distinção desta em relação às custas e aos emolumentos, temos o acórdão que foi proferido no julgamento da Representação 1.077/RJ, Tribunal Pleno, de que foi relator o eminente Ministro Moreira Alves, DJU de 29/09/1984, do qual pode ser extraída a seguinte passagem conclusiva do voto do eminente Relator:

"Portanto, não só com base na tradição da técnica do direito brasileiro, mas também da legislação federal a ela pertinente, verifica-se que a taxa judiciária é taxa que se adstringe aos serviços forenses - 'é um tributo pago pelo autor para ter direito à atividade dos órgãos judiciários' -, ao passo que as custas e emolumentos (denominados, as mais das vezes, com relação às retribuições pelos atos extrajudiciais como emolumentos apenas) dizem respeito às despesas de movimentação dos atos judiciais ou extrajudiciais e ao salário ou remuneração dos serventuários cartorários - excluídos, portanto, o Juiz (este, inclusive, por força da vedação do artigo 114, II, da Constituição) e o Ministério Público - que os realizam."

Seguindo esta Corte, agora no julgamento da Representação 1.094, publicada em 1992, vencido neste último caso o Relator, Ministro Soares Muñoz, lavrou o acórdão o Ministro Moreira Alves, também destacando a seguinte parte:

"REPRESENTAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTAS E EMOLUMENTOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. SUA NATUREZA

JURÍDICA. DECRETO N. 16.685, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1981, DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. - NÃO SENDO AS CUSTAS E OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS PREÇOS PÚBLICOS, MAS, SIM, TAXAS, NÃO PODEM ELES TER SEUS VALORES FIXADOS POR DECRETO, SUJEITOS QUE ESTÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE (PAR. 29 DO ARTIGO 153 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 1/69), GARANTIA ESSA QUE NÃO PODE SER LADEADA MEDIANTE DELEGAÇÃO LEGISLATIVA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 16.685, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1981, DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO."

Neste precedente, o eminente Ministro Moreira Alves fez a distinção entre taxa judiciária, custas e emolumentos apresentada no voto da Representação 1.077 e trouxe Direito estrangeiro e doutrina nacional afirmando que a Emenda Constitucional nº 7, de 1977, não alterou a natureza jurídica da taxa judiciária, das custas e dos emolumentos remuneratórios dos serviços forenses e registros públicos e notariais. E assim fundamentou:

"Com efeito, antes dessa Emenda, a Constituição não aludia à taxa judiciária, às custas e aos emolumentos, como, aliás, não se referia às inúmeras taxas específicas. O enquadramento dessas figuras entre as taxas resultava da circunstância, de sabença comum, de que os serviços do Estado, quando só se prestam mediante contraprestação, esta ou é receita originária (preço público), ou é receita derivada (taxa, como espécie de tributo). Em se tratando de contraprestação para a obtenção da prestação jurisdicional, já se viu que não se configura preço público, impondo-se, pois, outra única alternativa, nos exatos termos do artigo 18, I, da Constituição: taxa arrecadada pela utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte."

Já em relação à Constituição Federal em vigor, manifestou-se esta

Suprema Corte quando do julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de

Inconstitucionalidade 1.378/ES, de que foi Relator o eminente Ministro Celso de Mello, em cuja ementa Sua Excelência destaca que:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina."

Sobre a natureza tributária das taxas judiciárias, das custas e dos emolumentos, há igualmente vários precedentes do Plenário desta Corte, como na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.926/PE, de que foi Relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 10/9/1999, e também a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.145/PB, de que foi Relator o eminente Ministro Carlos Velloso, DJU de 8/11/2002.

Cabe, entretanto, para efeito tributário, distinguir as custas e emolumentos destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça, nos termos do art. 98, § 2º, da Constituição Federal, das meras despesas decorrentes de atividade de terceiros necessárias para viabilizar a atuação do próprio Estado-juiz.

Entendo que no grupo de meras despesas, que não têm natureza tributária, encontram-se as despesas com porte de remessa e de retorno dos autos - no caso de recurso -, as despesas postais com citações e intimações e as despesas de diligência dos oficiais de justiça, porque os custos do correio ou do transporte de processo, assim como, *verbi gratia*, a utilização de veículos ou de carregadores necessários ao cumprimento de despejo e remoções, de reintegrações de posse etc., por oficial de justiça, não decorrem da atividade própria do Estado-juiz, mas da atuação de terceiro junto ao Poder Judiciário.

Na linha dessa orientação, observo que não se deve confundir a atividade do oficial de justiça na realização de diligências com eventuais despesas necessárias, indispensáveis à concretização destas, e, igualmente, não se pode confundir a atuação do serventuário da Justiça, no sentido de preparar os autos, ou mandados, ou ofícios de intimações ou de citações, com os custos de transportes dos processos e do envio de documentos pelos correios. Estes últimos custos servem para remunerar terceiros, não o Estado-juiz. Daí não restar caracterizada a natureza tributária destes e não incidir as normas do art. 140, II, da Constituição Federal, que define as taxas, e do art. 150, I, da Constituição Federal, que exige a edição de lei para exigir ou aumentar tributo.

Como consequência, na minha compreensão, não há inconstitucionalidade alguma no art. 2º, parágrafo único, incisos II, III e IX, no art. 3º e no art. 4º, § 4º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, podendo o Conselho Superior da Magistratura fixar os valores dos portes de remessa e de retorno recursais e das despesas postais para fins de citação e intimação, e o Corregedor-Geral de Justiça estabelecer o valor e a forma de ressarcimento das despesas de condução dos oficiais de justiça.

14/05/2009

TRIBUNAL PLENO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.154-6 SÃO PAULO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, tenho concepção sobre a matéria e entendo que, sendo a jurisdição monopólio do Estado, os impostos arrecadados já objetivam viabilizar essa atividade. Mais do que isso, se formos ao rol das garantias constitucionais, verificaremos que o direito de petição é gratuito e estamos no âmbito do gênero "direito de petição" quando versamos sobre recurso.

Há o aspecto alusivo ao vício formal. Cogitamos - e creio que o Tribunal não avança para potencializar o que acabo de dizer quanto à gratuidade, quanto a ter-se os impostos visando a essa atuação precípua do Estado - de despesas processuais, e não concebo que estas - considerado o princípio da legalidade e o enquadramento que esta Corte deu a essas despesas como advindas de taxas - variem segundo deliberação de órgãos do próprio Tribunal, no caso a Corregedoria de Justiça e o Conselho Superior da Magistratura.

Por isso, peço vênias ao relator para divergir e concluir pela inconstitucionalidade.

14/05/2009

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.154 SÃO PAULO**

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** - Senhor Presidente, eu também, quando da discussão da ADI 3.401, da relatoria do Ministro Carlos Velloso, que, na Constituição anterior, de 1967, com a Emenda de 69, não havia a menor previsão expressa sobre taxa judiciária, aliás, havia; não há na atual.

Dizia a Constituição, no artigo 8º, inciso XVII:

“Art. 8º Compete à União:

(...)

XVII – legislar sobre:

(...)

*c) normas gerais sobre orçamento, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública;” - agora, Senhores Ministros - “taxa judiciária,” - e mais interessante ainda – “custas e emolumentos remuneratórios dos serviços forenses, (...)”*

Ou seja, a Constituição não confundia taxa judiciária com custas e emolumentos remuneratórios dos serviços forenses.

A Constituição atual em nenhuma passagem fala de taxa judiciária, apenas no artigo 24, a propósito das competências legislativas concomitantes ou concorrentes, diz:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*IV - custas dos serviços forenses;”*

A expressão “taxa judiciária” não figura na Constituição atual. E não me parece que isso se deu por um **lapsus mentis**, por um descuido redacional ou por um esquecimento do legislador constituinte; tenho para mim que foi intencional.

**ADI 3154 / SP**

Como disse o Ministro Marco Aurélio e eu também disse naquela oportunidade, a própria ideia de universalização do acesso ao Judiciário implica a eliminação da taxa judiciária, porque isso dificulta o acesso ou pelo menos inibe. Além do mais, essa universalização, sempre que usada pela Constituição em outras oportunidades, por exemplo, a universalização do voto, a universalização do SUS, implica serviço gratuito. Vale dizer: quem vai pagar pelos serviços forenses prestados aos jurisdicionados? A União, mediante o recolhimento de impostos. Os impostos têm essa serventia, essa destinação de remunerar os serviços típicos de jurisdição.

Então, eu comungo do ponto de vista do Ministro Marco Aurélio, já manifestei em outra oportunidade. Era minha intenção até pedir vista deste processo para fazer um estudo um pouco mais demorado, um pouco mais detido, mas se estamos votando assim, fatiadamente, neste momento eu vou acompanhar o voto do Ministro Marco Aurélio, com a devida vênua do Relator.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** – Eu só pondero, antes de passar a palavra ao Relator e colher os demais votos, que Sua Excelência - ele me corrigirá, se tiver mal entendido o assunto - está dizendo exatamente que essas despesas são imputadas a terceiros, porque não são taxas judiciárias, são serviços prestados por terceiros, isto é, pelo Correio e pelos donos de transportadora. Por isso não entra no conceito de taxa.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** – Exclusivamente, Senhor Relator?

**A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** – Os dispositivos destacados pelo Relator são exatamente esses.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** – Exclusivamente, é exatamente isso. Ele está dizendo que isso não é taxa, isso é pagamento de serviços de terceiros, não de serviços do Estado.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** – Então não é a título de taxa.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** – Não é

**ADI 3154 / SP**

serviço do Estado-juiz.

**O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR):**

Há uma diferença na fundamentação apresentada pelo eminente Ministro **Marco Aurélio**. Sua Excelência põe, com toda clareza, o entendimento que tem, no sentido de que o pagamento dos impostos já substitui integralmente o pagamento da taxa judiciária, que é uma posição absolutamente fundamentada e com logicidade. Neste caso concreto, o que eu estou acentuando, como disse o eminente Ministro **Cezar Peluso**, é que o próprio texto da lei faz essa distinção, distinção que foi feita ao longo de diversos precedentes da Suprema Corte.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** – Então não é a título de taxa judiciária que se fez a cobrança.

**O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR):**

Não.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** – Não, ele está excluído; a lei exclui textualmente.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** – Muito bem.

**A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** – Os artigos agora votados são os que o Ministro-Relator destacou.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Mas há um item que alcança, também, despesas com diligências dos oficiais de justiça.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** – Não, salvo em relação aos cumprimentos dos mandados, que é serviço típico da jurisdição. As demais exigências, como por exemplo, transportar móveis em despejo de uma casa para outra, ou do depositário que é particular, etc., ainda que seja cumprido por oficial de justiça.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** – Então o eminente Ministro-Relator faz muito bem essa distinção e exclui a cobrança “a título de taxa”.

**O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR):**

A própria lei exclui.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** – Muito bem. Mas o eminente Relator está interpretando a lei, fazendo a exclusão.

**ADI 3154 / SP**

**O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR):**

A própria lei diz isso, na base dos precedentes.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** – Se for assim eu fico intelectualmente confortado para acompanhar Vossa Excelência.

**13/10/2020**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.154 SÃO PAULO**

**PLENÁRIO**

VOTO S/ ITEM II

(S/ ART. 4º, CAPUT, INC. I, II E III)

A próxima inconstitucionalidade, Senhor Presidente, que está mencionada na petição inicial, diz respeito ao art. 4º, incisos I, II e III.

Sobre o dispositivo que está reproduzido - e todos têm o texto -, diz o requerente que a alíquota de 3% sobre o valor da causa antes cobrada foi aumentada pela nova lei para 4%, sem nenhum acréscimo na atividade estatal prestada pelo Estado que a justificasse. Acrescenta a inicial da Ordem que, não tendo havido acréscimo na atuação de tais órgãos, resta patente que a majoração da contraprestação devida atenta contra o próprio sentido da taxa prevista no art. 145, I, da Constituição Federal. E por último, entende que o percentual de 4% sobre o valor da causa é extraordinário e restringe o acesso ao Judiciário, em confronto com a tendência e exigência social de ampliação de acesso à Justiça e, além do mais, é atentatório contra o Estado Democrático. Aponta como violados o art. 1º, o art. 5º, XXXV, e o art. 145, II, da Constituição Federal, cujos textos todos nós conhecemos.

Publicado sem revisão, Art. 95 do RISTF.

Apesar de ser possível identificar, em determinadas hipóteses, frente ao serviço prestado pelo Estado-juiz, exageros nos valores das taxas judiciárias, das custas e dos emolumentos, dificultando o acesso à Justiça, pelo menos na minha compreensão, o requerente não tem razão no caso presente.

Inicialmente, lembro que no *leading case* oriundo no julgamento da Representação 1.077, a que já me referi, a possibilidade de restrição ou de prejuízo ao acesso à Justiça ficou reconhecida no voto do eminente Ministro Moreira Alves, nos termos que se seguem:

"De outra parte, como tais taxas dizem respeito à remuneração da prestação jurisdicional pelo Estado, podem elas, se excessivas, criar obstáculo, que resulta da lei que determina a fixação de seu valor, capaz de impossibilitar a muitos a obtenção dessa prestação, o que acarreta a inconstitucionalidade dessa lei, por ofensa ao princípio inserido da parte inicial do § 4º do artigo 153 da Constituição: 'A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual'.

(...)

Sendo - como já se acentuou - a taxa judiciária, em face do atual sistema constitucional, taxa que serve de contraprestação à atuação de órgãos da Justiça cujas despesas não sejam cobertas por custas e emolumentos, tem ela - como toda taxa com o caráter de contraprestação - um limite, que é o custo da atividade do Estado dirigido àquele contribuinte. Esse limite, evidentemente, é relativo, dada a dificuldade de se saber, exatamente, o custo dos serviços a que corresponde tal contraprestação. O que é certo, porém, é que não pode taxa dessa natureza ultrapassar uma equivalência razoável entre o custo real dos serviços e o montante a que pode ser compelido o contribuinte a pagar, tendo em vista a base de cálculo estabelecida pela lei e o quantum da alíquota por esta fixado.

(...)

Por isso, taxas cujo montante se apura com base em valor do proveito do contribuinte (como é o caso do valor real do pedido) e, sobre o qual incide alíquota invariável, tem necessariamente de ter um limite, sob pena de se tornar, com relação às causas acima de determinado valor, indiscutivelmente exorbitante em face do custo real da atuação do Estado em favor do contribuinte. Isso se agrava em se tratando de taxa judiciária, tendo em vista que boa parte das despesas do Estado já são cobertas pelas custas e emolumentos.

Não estabelecendo a lei esse limite, e não podendo o Poder Judiciário estabelecê-lo, é de ser declarada a inconstitucionalidade do próprio mecanismo de aferição do valor, no caso concreto, da taxa judiciária, certo como é que conduzirá, sem dúvida alguma, a valores reais muito superiores aos custos a que servem de contraprestação. A falta desse limite torna incompatível o próprio modo de calcular o valor concreto da taxa com a natureza remuneratória desta, transformando-a, na realidade, num em verdadeiro imposto. Isso se evidencia até pelo fato de que, em nosso direito anterior, quando a taxa judiciária era caracterizada, sem eiva de inconstitucionalidade, como imposto - o imposto de causa, no dizer de LOPES DA COSTA e de OLYMPIO DE CASTRO FILHO - tinha seu montante calculado, sem qualquer limitação, por uma alíquota fixa incidente sobre o valor da coisa demandada e das custas, como noticia CÂNDIDO MENDES DE ALMEIDA (ob. cit., pág. 42, primeira coluna, nota 2)."

O precedente acima demonstra que o excesso no valor, sobretudo

quando ausente limite na importância devida a título de taxas judiciárias, custas e emolumentos, pode até mesmo restringir o acesso ao Judiciário. Por outro lado, aponta a preocupação quanto à dificuldade de aferir o valor mais justo para a remuneração do serviço prestado pelo Estado.

Em sentido semelhante, na Ação Direta 948/GO, de que foi relator o eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 16/03/2000, decidiu este Tribunal Pleno que a taxa judiciária deve ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que se

vincula e há de ter um limite, sob pena de inviabilizar, à vista do cobrado, o acesso de muitos à Justiça.

E ainda, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta 1.651, de que foi relator o eminente Ministro Sydney Sanches, publicado no DJU de 11/9/1998, foi deferida a liminar pelo colegiado, suspendendo dispositivos da lei estadual impugnada, porque estes, possibilitando a exigência de taxa judiciária ilimitada incidente sobre o valor da causa ou da condenação, podem inviabilizar, em certos casos, o próprio acesso ao Poder Judiciário, o que não é permitido pela Constituição, nos termos do art. 5º, inciso XXXV.

A mesma orientação foi adotada no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta 1.772, de que foi Relator o eminente Ministro Carlos Velloso, publicado no DJU de 8/9/2000, devendo-se ressaltar a dificuldade de apurar a abusividade das custas cobradas, como apontado no voto vogal do Ministro Nelson Jobim, como se segue:

"Sr. Presidente, tenho algumas restrições em relação à análise dessas custas, tendo em vista o custo das atividades do Estado. Mas, se fosse razoável ou não em relação ao custo/operação, teríamos de fazer um grande levantamento sobre os gastos do Poder Judiciário no Estado de Minas Gerais. Parece-me relevante, e o Relator ressaltou, que esta análise tem em vista o inciso XXXV: impedir o acesso ao Poder Judiciário. Também não me impressiona o problema do aumento de mil por cento porque não sei quais eram as custas anteriores e em que época foram fixadas, dado o processo inflacionário."

E aí acompanhou o Ministro-Relator.

Dúvida não tenho, Senhor Presidente, mormente diante da orientação jurisprudencial que se fixou nesta Corte, que eventual exagero na cobrança das taxas judiciárias, custas e emolumentos poderá impedir o acesso de pessoas físicas ou jurídicas, em determinadas situações, ao Poder Judiciário, para a solução de litígios. Vale lembrar aqui que nosso Direito positivo tem mecanismo próprio de proteção dos mais necessitados com relação ao acesso à Justiça, por meio da assistência judiciária gratuita e da atuação que se faz, cada dia mais forte e com brilho, diga-se, das defensorias públicas federal e estaduais.

De todos os modos, a declaração de inconstitucionalidade do respectivo dispositivo legal, entretanto, dependerá de um flagrante excesso praticado pelo legislador infraconstitucional. Se há existência deste abuso flagrante quanto aos valores cobrados a título de taxas judiciais, o reconhecimento da inconstitucionalidade resta - pelo menos na minha compreensão - praticamente impossível sob este enfoque. É que, como bem anotado pelo Ministro Jobim no texto antes reproduzido, se fosse razoável ou não, em relação ao custo de operação, teríamos de fazer um grande levantamento sobre os gastos do Poder Judiciário.

No caso concreto, verifico que o percentual total de 4%, decorrente da aplicação dos incisos I, II e III do art. 4º da lei estadual, não revela - pelo menos na minha avaliação - flagrante abusividade em relação aos valores das taxas judiciárias, não havendo como deixar de anotar que o § 1º do mesmo artigo impõe limite na importância a ser cobrada, como está nos termos que se seguem:

"Os valores mínimo e máximo a recolher-se, em cada uma das hipóteses previstas nos incisos anteriores, equivalerão a 5 (cinco) e a 3.000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, respectivamente, segundo o valor de cada UFESP vigente no primeiro dia do mês em que deva ser feito o recolhimento."

Sobre a relatividade e a dificuldade de aferir a abusividade das taxas judiciárias, custas e emolumentos, trago ainda os seguintes precedentes do Tribunal Pleno: o primeiro, tomado na Medida Cautelar na ADI 2.078, de que foi Relator o eminente Ministro José Néri da Silveira, DJU de 18/05/2001, e também na ADI 2.655, Relatora a eminente Ministra Ellen Gracie, DJU de 26/03/2004.

Se tanto não bastasse, Senhor Presidente, a Constituição Federal, no inciso LXXIV do art. 5º, prevê, como antes assinalei, mecanismo para viabilizar a todos o acesso à Justiça, quando parcos os recursos diante dos custos do processo judicial, dispondo expressamente que:

"LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O referido inciso é complementado pelo art. 134 da Constituição Federal, segundo o qual a Defensoria Pública é uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Esse sistema de proteção, sem sombra de dúvida, dificulta ainda mais encontrar hipóteses em que o valor das taxas judiciárias de custas e emolumentos, por si só, impeça que uma pessoa física ou jurídica possa alcançar a prestação jurisdicional necessária. Ou seja, em uma palavra, seja por este fundamento, seja porque a própria lei estadual impôs um limite para o recolhimento destas custas, eu estou entendendo que, sob o ângulo do percentual das taxas judiciárias, não existe inconstitucionalidade do art. 4º, incisos I, II e III da Lei Estadual nº 11.608/2003.

É como voto quanto a esta segunda inconstitucionalidade.

14/05/2009

TRIBUNAL PLENO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.154-6 SÃO PAULO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, se Vossa Excelência me permitir, vou tomar de empréstimo a parte inicial do voto do relator, no que Sua Excelência apontou que havia certa normatização em termos de cobrança de taxa, considerados os serviços prestados, e posteriormente ocorreu, relativamente a valores, não a reposição do poder aquisitivo da moeda, mas a majoração, a alteração, levando-se em conta percentagens.

Presidente, não posso tomar o vocábulo "taxa" como sinônimo de comissão, e quando se fixa como base de incidência - base de incidência dessa taxa - o valor da causa, parte-se para o campo - e digo isso com desassombro - da comissão. Parte-se para o desprezo ao artigo 145 da Constituição Federal, no que, implicitamente, ao versar o instituto taxa em relação a serviços, firma um elo considerado o valor do serviço. E não me consta que se deva ter a tomada de valor maior presente o conteúdo econômico do conflito de interesses levado a Juízo. Não me consta que antes estivessem a cobrar a taxa aquém do que poderiam realmente cobrar. Não me consta que tenham, ante deficiência da lei anterior, deixado de cobrar o que autorizado pela Constituição Federal.

Por isso, vou pedir vênia ao relator para mostrar-me até mesmo perplexo - ante o instituto da taxa, com a base de incidência fixada, o valor da causa - e entender que, no caso, há

**ADI 3.154 / SP**

descompasso, presente essa base de incidência e a majoração, com o que representado em termos de gastos pelos serviços que a taxa visa proporcionar, objetiva viabilizar. Peço vênua para entender que a majoração se mostrou inconstitucional.

14/05/2009

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.154 SÃO PAULO**

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** – Eminente Ministro-Relator, Vossa Excelência está assentando a possibilidade, portanto, a constitucionalidade da cobrança da taxa judiciária como uma contraprestação dos serviços propriamente jurisdicionais; ou seja, a atividade jurisdicional do Estado é remunerada mediante taxa judiciária.

É nesse ponto que eu, cada vez mais refletindo sobre o tema, entendo que a atividade de prestação jurisdicional deve ser custeada ou por impostos estaduais, conforme a jurisdição seja estadual, ou por federais, conforme a jurisdição seja prestada pela Justiça da União.

Penso que cobrar taxa judiciária é até discriminar o Poder Judiciário. Vou fazer uma comparação, mas não a estranhem, porque não é bizarra. O típico do Legislativo é legislar. Essa atividade não demanda o pagamento de nenhuma taxa. Segurança pública não demanda o pagamento de nenhuma taxa. Os serviços de diplomacia não demandam o pagamento de nenhuma taxa. Os serviços do SUS são também para os assistidos, os atendidos, e eles não demandam – os serviços do SUS - o pagamento de nenhuma taxa.

Entendo que a atividade jurisdicional também, à luz da Constituição, é de ser custeada exclusivamente pelos impostos gerais. E a minha base de raciocínio é essa distinção que pude fazer entre a Constituição anterior e a atual. Na anterior, a expressão taxa judiciária estava grafada, às expressas, portanto, e de modo separado de custas forenses e emolumentos. A atual não se refere, em nenhuma de suas passagens, à taxa judiciária.

Entendo também, embora Vossa Excelência fizesse muito bem - entre tantas coisas boas, excelentes de seu voto - a ressalva de que os necessitados não terão dificuldade de acessar a prestação jurisdicional do Estado, porque a eles assiste o direito à assistência jurídica integral e gratuita, havendo inclusive para isso um órgão estatal específico, que é a Defensoria Pública, ainda assim me parece que, quando a Constituição

**ADI 3.154 / SP**

trata da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, não está se referindo à dispensa de taxa judiciária. Está-se referindo à assistência advocatícia, ou seja, os necessitados terão a assistência de um advogado do Estado, ou por alguma forma custeado pelo Estado, não sendo o seu estado de debilidade econômica motivo de impedimento quanto a esse acesso à jurisdição.

É certo que a Constituição também diz que, em matéria de **habeas corpus**:

“Art. 5º

(...)

LXXVII - são gratuitas as ações de **habeas corpus** e **habeas data**, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.”

É verdade que diz isso.

Mas aí, não, nem por implicitude, a questão da taxa judiciária, são os emolumentos. Os emolumentos sim, porque podem ser cobrados pelos notários, atuando por delegação do Poder Público, ou pelas serventias oficiais, forenses, portanto.

Então, sistematicamente interpretando a Constituição, entendo que não há base para a cobrança da taxa judiciária. E se essa interpretação viesse a prevalecer nesta Corte – parece que não –, estaríamos favorecendo muito mais o princípio da universalização da Justiça, esse verdadeiro direito subjetivo de acesso facilitado, desembaraçado, gratuito às instâncias judiciárias, que Mauro Cappelletti e José Afonso da Silva chegam a dizer que é o principal dos direitos, o de acesso à jurisdição, porque sem acesso à jurisdição todos os demais direitos ficam comprometidos na sua eficácia.

Portanto, no particular, a minha divergência quanto ao voto de Vossa Excelência transcende a questão da majoração. Entendo que não pode haver taxa judiciária, aliás, na linha do voto do Ministro Marco Aurélio.

Assim, dou pela inconstitucionalidade dos dispositivos adversados nesta oportunidade.

**ADI 3.154 / SP**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência me permite? O pedido visa apenas a fulminar a majoração, e estamos presos a ele.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO – Pois é. Estou indo além.

A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – O artigo 4º dispõe sobre isso.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) – Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO – Pois não.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Só para lembrar e talvez pudesse ajudar a esclarecer a questão.

A Emenda Constitucional nº 45 introduziu o § 2º do artigo 98, onde diz textualmente:

*“Art. 98*

*(...)*

*§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas de Justiça.”*

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO – Estou atento a isso.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) – Noutras palavras, os serviços específicos de Justiça estão sujeitos ao pagamento de custas e emolumentos, ou seja, estão sujeitos ao pagamento de taxas.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO – Não, custas e emolumentos constituem uma categoria jurídica diferenciada de taxa judiciária.

**O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR):**

Ministro **Carlos Ayres**, Vossa Excelência me permite uma observação? Porque a fundamentação do Ministro **Marco Aurélio**, eu já disse anteriormente, está vinculada estritamente com a montagem do cálculo da taxa judiciária, como Sua Excelência pôs, e que foi na linha da

**ADI 3.154 / SP**

impugnação que foi feita pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Eu só quero ponderar que Vossa Excelência está trazendo para o Pleno da Corte, com todo o direito que tem, evidentemente, uma ideia que jamais perpassou, que é, pura e simplesmente, acabar com a taxa judiciária. Todos os precedentes do Pleno, inclusive eu fiz questão de destacar, todos os precedentes do Pleno admitem, mesmo sob a Constituição de 1988, e eu citei precedentes posteriores exatamente sobre isso, a validade, a força e a natureza jurídica da taxa judiciária. Todos os precedentes dizem isso.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** – É verdade. Vossa Excelência está correto: todos os precedentes.

**O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR):**

Todos. E fiz questão de adiantar o voto do Ministro **Moreira Alves** naquela reclamação em que Sua Excelência chamou a atenção sobre a possível inviabilização do pagamento de uma taxa judiciária exorbitante, porque não haveria limite possível na lei respectiva, que, naquele momento, se estava analisando.

Neste caso, além do fundamento da assistência judiciária gratuita e da existência da Defensoria Pública, o que eu estou procurando demonstrar é que a própria lei estadual impôs um limite mínimo e máximo para o recolhimento da taxa judiciária.

Então, eu quero só ponderar que, na realidade, a doutrina que Vossa Excelência está construindo sobre a extinção da taxa judiciária significa uma alteração radical em toda a jurisprudência da Suprema Corte, que examinou não apenas a força e a validade da taxa judiciária, mas examinou especificamente a natureza jurídica dessa taxa judiciária.

Essa é só a observação que peço vênias a Vossa Excelência para fazer.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** – Perfeito. O que Vossa Excelência está dizendo é absolutamente correto em termos de precedentes. Não há uma exceção.

**ADI 3.154 / SP**

Eu me lembro de que, na discussão da ADI relatada pelo Ministro Carlos Velloso, eu terminei acompanhando Sua Excelência, embora fazendo a ressalva, e cheguei a dizer: isso é um vespeiro. Eu usei a metáfora do vespeiro, porque sabia que estava pisando em terreno tematicamente minado.

Agora, nesta oportunidade, como a questão da taxa judiciária vem à baila por efeito de uma lei, não que a instituiu, mas que a majorou, estou relançando a idéia da falta de base constitucional para a cobrança de toda e qualquer taxa judiciária. É claro que ficarei vencido nesta oportunidade.

Mas Vossa Excelência, no seu relatório, se mantém absolutamente fiel à serena, remansosa tradição desta Casa. É a ressalva que faço.

Portanto, eu voto pela inconstitucionalidade.

14/05/2009

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.154 SÃO PAULO**

À revisão de aparte do Sr. Ministro Carlos Britto.

**ESCLARECIMENTO**

(S/ ART. 4º, *CAPUT*, INCISOS I, II E III, DA LEI 11.608/2003)

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** – Eu só queria trazer – desnecessariamente, sei – um reforço aos argumentos do eminente Relator, lembrando algumas coisas em relação a essa legislação especificamente.

A lei anterior que regulamentava o valor da taxa judiciária no Estado de São Paulo é de 1985. Aliás, está referida no artigo 12. Ela o fixava em 3% da base de cálculo. O que fez a lei dezoito anos depois? Aumentou-o em 1%. E qual é a fundamentação empírica, qual é a fundamentação prática? É que, em dezoito anos, com a inflação, com o aumento de todos os custos necessários para a prestação jurisdicional, desde projetos de implantação de informática, aumento de custos de materiais, etc., o aumento de 1%, nesse quadro e nesse panorama, dentro da economia brasileira, não tem nada de desarrazoado, nem de abusivo.

Em segundo lugar, esses limites são extremamente razoáveis - os que estão previstos na lei -, porque o valor da unidade fiscal, no Estado de São Paulo, para o ano de 2009, é de quinze reais e oitenta e cinco centavos, o que dá um mínimo de setenta e cinco reais e um máximo de quatro mil e quinhentos reais para uma causa hipoteticamente de valor de quatro milhões e quinhentos mil reais. É extremamente razoável, não há nada de extorsivo, nem de abusivo na legislação do Estado de São Paulo.

E, ademais, conforme o eminente Relator já lembrou, todos os necessitados não estão apenas já excluídos pela lei, porque os artigos 5º e 7º da lei já prevêm a gratuidade de certas ações onde há presunção de necessidade, como porque a Lei nº 1.060/1950 também é textual e apanha tudo. É da tradição jurídica brasileira que a cláusula constitucional da assistência judicial ou jurídica gratuita integral compreenda o chamado

**ADI 3.154 / SP**

benefício da Justiça gratuita. E não tem nada a ver, em si, com a assistência judicial em termos de organização, em termos de organismo.

Desse modo, estou prestando esclarecimentos que me pareceram importantes.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** – À luz do Direito infraconstitucional, sim. Vossa Excelência está certo. À luz do Direito Constitucional, acho que as coisas são diferentes. Mas respeito o ponto de vista.

14/05/2009

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.154 SÃO PAULO**

À revisão de apertes dos Ministros Cezar Peluso (Presidente), Menezes Direito (Relator) e Carlos Britto.

VISTA

(S/ ART. 4º, CAPUT, INCISOS I, II E III, DA LEI 11.608/2003)

**A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Senhor Presidente, se o Ministro-Relator me permitir, vou pedir vista deste ponto da ação, como temos feito em outras ações diretas que votamos; apenas deste artigo 4º - quanto à majoração -, incisos I, II e III, quero vista.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** – Vossa Excelência pede vista dos autos?

**A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** – É, o que não importa, inclusive, nem no que se tomou de voto até agora, nem em outros artigos que não vão ter consequência.

**O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR):**

Vossa Excelência me permite? Tenho a impressão de que, neste caso, é preferível dar vista integral, porque assim examina de uma vez o processo todo.

**A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** – Posso ficar.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** – É só quanto a este tema.

**A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** – Mas é só quanto a este artigo. No outro, por exemplo, que acompanhei e em outros que estão

**ADI 3154 / SP**

questionados estou apta a votar.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** – Por exemplo, acompanhei Vossa Excelência no primeiro aspecto.

**A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** – Eu também, como em outros casos aqui em que se deu vista em virtude de um dispositivo; os outros ficam resolvidos. Então, se me permitir, é só quanto a este.

14/05/2009

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.154 SÃO PAULO**

À revisão de apertes do Sr. Ministro Cezar Peluso (Presidente) e da Sra. Ministra Cármen Lúcia.

**PROPOSTA**

(S/ ART. 4º, *CAPUT*, INCISOS I, II E III, DA LEI 11.608/2003)

**O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR):**

Nessa matéria, a Presidência decide a questão de ordem.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) –** O Tribunal é soberano, decide. O Tribunal, se entender que deva ser dada vista integral e suspender o julgamento, então suspenderemos; se acha que deve prosseguir, sem prejuízo de coerência, prosseguiremos.

Ponho à discussão e à votação.

**O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR):**

Presidente, na minha concepção, conforme eu disse no início, são oito inconstitucionalidades. Nós estamos examinando a segunda inconstitucionalidade. Então, é preferível, já que existe uma dúvida quanto a um dos temas, que se peça vista, porque Sua Excelência examina o contexto e facilita, depois, o julgamento.

**A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA –** Ministro, mas é porque, inclusive, em outros casos, como o do Estatuto da OAB, da Lei nº 9.868, por exemplo, em que começamos a votação, a questão que ficou pendente foi a do artigo 27; as outras foram votadas, exatamente porque não havia necessidade.

E há outro motivo: como eu não ouvi o voto de Vossa Excelência devido à forma, eu nem tenho como ter vista se Vossa Excelência ainda não deu o voto integral, pois estamos votando artigo por artigo.

**ADI 3154 / SP**

É essa a razão pela qual – inclusive alguns dispositivos questionados -, a depender do voto de Vossa Excelência, não tenho dificuldade nenhuma em votar. Daí porque estou mantendo o que adotamos em outras ocasiões.

14/05/2009

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.154 SÃO PAULO**

**VOTO S/ PROPOSTA**

(S/ ART. 4º, *CAPUT*, INCISOS I, II E III, DA LEI 11.608/2003)

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Senhor Presidente, há duas questões. Primeiramente, uma aventada agora, ao meu lado, pelo eminente Ministro Joaquim Barbosa, no sentido de que já houve o início da votação e já apreciamos algumas partes do voto de Sua Excelência, o eminente Ministro Menezes Direito. Talvez fosse conveniente que pelo menos ouvíssemos o voto na sua integralidade quanto aos demais pontos.

Eu, então, ousaria divergir do eminente Ministro Menezes Direito quanto à vista integral dos autos e, respeitando os precedentes da Corte, eu admitiria que se pedisse vista dos autos apenas quanto a essa inconstitucionalidade em particular.

É como me manifesto.

**13/10/2020**

**PLENÁRIO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.154 SÃO PAULO**

**VOTO S/ PROPOSTA**

**(S/ ART. 4º, CAPUT, INCISOS I, II E III, DA LEI 11.608/2003)**

**O SENHOR MINISTRO EROS GRAU:** - Senhor Presidente, se Vossa Excelência me permitir, entendo que o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito deve ler todo o voto dele.

Publicado sem revisão, Art. 95 do RISTF.

14/05/2009

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.154 SÃO PAULO**

À revisão de apartes dos Srs. Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Cezar Peluso (Presidente).

DEBATE

(S/ ART. 4º, INCISO II, DA LEI 11.608/2003)

**O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR):**

Quer dizer, o Ministro **Carlos Britto** agora tende a acompanhar a inconstitucionalidade declarada, porque tudo se refere à taxa judiciária.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** – É taxa judiciária.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - A Ministra Cármen Lúcia vai ter que pedir vista.

**O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR):**

Não, porque esse aqui é relativo aos recursos. A Ministra **Cármen Lúcia** estava impugnando para examinar a questão relativa ao pagamento da própria taxa judiciária.

**A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** – E da distribuição.

**O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR):**

Na distribuição.

**A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** – Agora, aqui não.

**O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR):**

Agora, aqui se trata de taxa exclusivamente recursal. No caso do Ministro **Carlos Ayres**, para manter coerência com o que ele já votou,

**ADI 3154 / SP**

tudo se refere à taxa judiciária, agora, inclusive a cobrança.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** – Tendo por causa a prestação do serviço jurisdicional.

**A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** – Só que, aqui, como preparo recursal.

**O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (PRESIDENTE):**  
Claro, porque é a prestação, aqui, no caso, ao pagamento dos recursos.

**A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** – Como preparo recursal. É diferente.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)-** O Tribunal está de acordo em rejeitar esse fundamento? Porque, na verdade, se trata da mesma argüição com outro fundamento. O Tribunal está de acordo?

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** – Se bem Ministro, que aqui é preparo, as despesas com o preparo.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** – Não, é pagamento de taxa como preparo.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** – Mas é pagamento de taxa. Tem razão.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** – Aliás, se não fosse taxa, teríamos de anular milhares de julgamentos desta Corte, que não conhece de recurso por falta de pagamento.

**ADI 3154 / SP**

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO – Exatamente.**

**13/10/2020**

**PLENÁRIO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.154 SÃO PAULO**

VOTO S/ ITEM III

(S/ ART. 4º, INC. II)

O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR) - Então vamos à terceira inconstitucionalidade, que alcança o art. 4º, inciso II.

Segundo o requerente, o inciso II do art. 4º, prevendo que a metade da taxa judiciária há de ser considerada preparo da apelação, do recurso adesivo ou dos embargos infringentes, não se mostrando razoável ou proporcional, viola o direito de defesa, o duplo grau de jurisdição, o devido processo legal, além de atingir o próprio fim constitucional da taxa. Atenta também contra a competência da União para legislar sobre direito processual. Alega ainda que o dispositivo tem por objetivo coibir a interposição de recursos, contrariando o direito de defesa, o duplo grau de jurisdição e o devido processo legal, maculando o sentido constitucional da taxa, de remunerar os serviços estatais. Acrescenta que o valor do preparo de recursos, por sua natureza, deve ser módico, orientação que não encontra reflexo no dispositivo ora em debate, que estabelece valor variável, dependente do valor da causa e extremamente

Publicado sem revisão, Art. 95 do RISTF.

elevado. Haveria, então, segundo o requerente, contrariedade aos art. 5º, incisos LIV e LV, e art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

A pretensão do requerente, nesta parte também, ao meu sentir, não merece acolhimento. Primeiramente, o inciso II do art. 4º da lei estadual, ao dispor sobre o valor do preparo da apelação, do recurso adesivo e dos embargos infringentes, não revela invasão da competência da União, já que ausente disposição de natureza processual, mas apenas de despesas com recursos. Aliás, a própria Constituição Federal confere também aos estados a competência concorrente de legislar sobre Direito Tributário e custas dos serviços forenses, estas destinadas exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

A taxa judiciária, conforme já anotado anteriormente, tem natureza tributária, à semelhança do que ocorre com as custas, sendo ambas taxas em sentido amplo, instituídas para cobrir serviços prestados pelo Estado-juiz. A competência legislativa estadual para legislar sobre taxa judiciária encontra respaldo no art. 24, I e IV, e no art. 98, § 2º, mencionados, e, por último, no art. 145, II, também da Constituição Federal, segundo o qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços

públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

A respeito da alegação de ser excessivo o percentual de 2% sobre o valor da causa, constitui alegação já repelida ao cuidar dos três incisos do art. 4º da lei estadual, cabendo ressaltar mais uma vez que o § 1º do mesmo dispositivo especifica o valor limite da cobrança. Além disso, em segundo grau, a atividade jurisdicional é mais complexa, já que os recursos em geral são julgados em sessões por vários julgadores e os acórdãos são confeccionados mediante a intervenção de um maior número de magistrados e de serventuários da Justiça, que acompanham as sessões referidas. Reitero, assim, que 2% sobre o valor da causa não revelam abuso a exigir o reconhecimento da inconstitucionalidade.

Por último, a Lei Estadual nº 11.608, no art. 4º, incisos I, II e III, desmembra a taxa judiciária, na verdade, para que o litigante não pague por serviços judiciários que não receberá. Assim, por exemplo, se não recorrer, não precisará recolher a taxa relativa à apelação, ao recurso adesivo ou aos embargos infringentes. Do mesmo modo, ausente a necessidade de execução do título judicial, diante de eventual pagamento espontâneo pelo devedor, não haverá obrigatoriedade de recolhimento da taxa relativa à execução.

Com efeito, diversamente do alegado, o inciso II do art. 4º não tem o objetivo, a meu ver, de criar obstáculos a recursos, mas sim de impedir que o litigante recolha taxa relativa a serviço público do qual não usufruirá, garantindo ainda a proporcionalidade entre o valor pago e a atividade estatal.

Por essa razão, entendo que não está caracterizada a apontada inconstitucionalidade do inciso II do art. 4º do diploma estadual.

É como voto.

**14/05/2009**

**PLENÁRIO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.154 SÃO PAULO**

**TRIBUNAL PLENO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.154**

**VOTO**

**(S/ ART. 4º, INCISO II, DA LEI 11.608/2003)**

**A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** – Senhor Presidente, neste caso eu acompanho o Relator, no outro é que não.

**# # #**

**14/05/2009**

**PLENÁRIO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.154 SÃO PAULO**

**VOTO**

**(S/ ART. 4º, INCISO II, DA LEI 11.608/2003)**

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO – Senhor Presidente,**  
neste caso, exatamente por isso, não posso acompanhar, com todas as  
vênias.

**# # #**

14/05/2009

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.154 SÃO PAULO**

**VOTO**

**(S/ ART. 4º, INCISO II, DA LEI 11.608/2003)**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA** – Senhor Presidente, eu me pergunto se essa discussão não está na contramão da história, porque nas grandes democracias Justiça é um serviço caro. E ele é caro por uma razão muito simples: para evitar que as classes mais altas manipulem ou instrumentalizem a Justiça a seu favor.

**A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** – Exatamente. Por isso é que neste caso eu acompanho.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA** - O Ministro Rezek disse uma vez uma frase antológica: nós não devemos baratear o recurso extraordinário.

**A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** – Exato. Quanto ao primeiro eu tenho dúvida, este eu acompanho às inteiras, porque aí é o fundamento da Constituição.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA** - A Corte Suprema está submersa em milhares de processos porque isso não custa nada a ninguém.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** – Sem contar, este é um fato que eu já relembrei - e nem sei desde quando foi instituído o preparo como requisito de admissibilidade de recurso -, que esta Corte se cansa de deixar de conhecer recurso por falta de pagamento de taxa judiciária a título de preparo.

**ADI 3154 / SP**

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** – O fato é que a nossa cultura é outra, obedece a outros vetores, a outros pressupostos.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA** – Exatamente por ser outra é que ela é mais vulnerável.

**A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** – Não, Ministro, mas a nossa cultura, neste caso, tem sido em detrimento dos mais carentes.

**O SENHOR MINISTRO EROS GRAU:** – O poder econômico é mais forte.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA** – É mais forte, claro.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** – Exatamente. Até agrava a situação.

**O SENHOR MINISTRO EROS GRAU:** - Atua mais desabridamente.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** – Mas a regra geral é Justiça para todos. A universalização é o princípio regente da Justiça, tanto que o acesso à Justiça é chamado de universalização da prestação jurisdicional.

14/05/2009

TRIBUNAL PLENO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.154-6 SÃO PAULO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, o duplo grau de jurisdição não é uma garantia constitucional, mas se imagina que haja a tramitação do processo e ele seja deslocado de patamar para patamar do Judiciário. No caso, versa-se o que seria uma sobretaxa. Por que me refiro a sobretaxa? Porque já há taxa cobrada ante a entrada da inicial da ação no protocolo. Imagina-se que essa taxa cobrada vise fazer frente aos serviços que o Judiciário prestará, muito embora se tenha, aqui, a base de cálculo, para mim, discrepante do que está no artigo 145 da Constituição Federal, já que não se leva em conta o valor dos serviços.

Receio, Presidente, que a criação do que rotulei como sobretaxa possa ser lida até mesmo como uma autodefesa dos tribunais em razão da avalanche de processos. Um elemento inibidor, quanto à revisão do que decidido, do ato da parte visando afastar do cenário jurídico um erro de procedimento ou um erro de julgamento, sempre possível, porque a Justiça é obra do homem.

Não concebo que se possa criar mais um pressuposto de recorribilidade sob o ângulo da taxa que considero única - taxa judiciária - para submeter-se o acerto ou o desacerto da decisão proferida a um órgão revisor.

Peço vênias àqueles que entendem de forma diversa para ter como inconstitucional a duplicidade de taxa judiciária, considerado o fato de alguém não se conformar com a decisão proferida.

**13/10/2020**

**PLENÁRIO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.154 SÃO PAULO**

VOTO S/ ITEM IV

(S/ ARTIGO 4º, § 2º)

O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR) - O requerente, sobre o dispositivo acima reproduzido, diz que a outorga de competência ao Juiz de Direito para definir o valor da causa da condenação líquida, para fins de fixação da taxa devida para recorrer, prevista no § 2º do art. 4º, é inconstitucional porque está invadindo a competência federal para legislar sobre o direito processual, chegando a violar o art. 127 do Código de Processo Civil, quando prevê decisão por equidade, cuja aplicação só pode se dar quando autorizada em lei federal. O requerente afirma, por outro lado, fazendo remissão ao acórdão proferido no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.052/BA, que, quando em outro estado se pretendeu criar procedimento para fixação do valor da causa, também com o intuito de incidência da taxa judiciária, este Egrégio Tribunal decidiu pela inconstitucionalidade de tal procedimento. E conclui sustentando que o comando vago e lacônico, carecendo de critério seguro para sua aplicação, contraria o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, que nós conhecemos.

Publicação sem revisão, Art. 95 do RISTF.

Também aqui, Senhor Presidente, eu estou repelindo a alegação de inconstitucionalidade.

Em primeiro lugar, na ação direta de inconstitucionalidade descabe confrontar norma impugnada com dispositivo de lei federal - no caso, o art. 127 do Código de Processo Civil -, na linha de antigos precedentes. Estou citando diversos precedentes da nossa Corte, inclusive um da minha própria relatoria, em que se assentou esse princípio básico.

Quanto ao precedente desta Corte que foi citado pelo requerente, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.052/BA, Tribunal Pleno, de que foi relator nosso eminente Colega Ministro Eros Grau, DJU de 18/11/2005, ele não guarda semelhança com o caso presente. O julgado do eminente Ministro Eros Grau diz o seguinte:

"O quanto respeite ao valor da causa consubstancia matéria de direito processual, adstrita à lei federal, nos termos do disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição do Brasil. 2. Pedido de inconstitucionalidade julgado procedente."

No paradigma do Ministro Eros Grau, como se pode extrair da própria ementa do acórdão, restou declarada inconstitucional a possibilidade do Tribunal de Justiça da Bahia disciplinar a forma de fixação do valor da causa. Resta claro que esta matéria tem cunho meramente processual, na linha do que decidiu o

Plenário na referida ação direta, havendo dispositivos vários no Código de Processo Civil que estabelecem critérios para a verificação do valor da causa. E reproduzo agora, Ministro Eros Grau, os termos que Vossa Excelência utilizou:

"4. O valor da causa é matéria atinente ao direito processual, disciplinada nos artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil. Evidente cuidar-se de matéria adstrita à lei federal, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição do Brasil."

Prosegue Vossa Excelência:

"5. Ademais, o ajustamento do valor da causa deve ser discutido em sede de processo instaurado. Inadmissível que a petição a ser protocolada sofra juízo de admissibilidade extrajudicial, visto que a arguição de adequação do valor da causa, nos moldes do citado decreto judiciário, antecede a distribuição."

Ora, o caso presente, eu tenho como claro, não se enquadra no precedente acima. E não se enquadra por quê? Porque, aqui, na minha compreensão, a Lei Estadual nº 11.608/2003, no §2º do artigo 4º, não estabeleceu qualquer critério para a fixação do valor da causa ou determinação que este fosse alterado. Buscou a lei estadual em debate apenas estabelecer critério para o valor do preparo. Como efeito, não modificou o valor da causa fixado na petição inicial; impôs, tão somente, que o valor do preparo recursal, nas ações com pedido condenatório, seja calculado com base no valor da condenação previsto na sentença respectiva, quando líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente, exclusivamente para esse fim, se ilíquida a condenação.

Cuida-se, como se pode verificar, de fixação do valor da taxa judiciária com natureza tributária, matéria de competência legislativa concorrente dos estados membros, nos termos dos arts. 24, I e IV; 98, §2º; e 145, II, da Constituição Federal.

A alegada inconstitucionalidade, portanto, eu não a reconheço e a afasto.

14/05/2009

TRIBUNAL PLENO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.154-6 SÃO PAULO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, no caso, tem-se matéria de índole estritamente processual, tanto assim que o Código de Processo Civil contém seção específica sob a nomenclatura "Valor da Causa". Nessa seção, há artigos que acabam por abranger situações concretas em que, na inicial, não se estampa um valor líquido, devendo a obrigação de dar ser delimitada em fase subsequente.

Mas há mais, Presidente. A atuação judicante é sempre vinculada, e mesmo assim, porque a interpretação é um ato de vontade, há quem diga que o Judiciário seja uma caixinha de surpresas.

Indago: se se tem tema processual disciplinado no Código de Processo Civil, é possível abrir-se margem a que se lance, no cenário jurídico, a possibilidade - e aí o artigo 127 do Código de Processo Civil passa a ser polivalente - de o juiz, de forma equitativa, vir a fixar, mediante decisão, o valor da causa? A resposta para mim é desenganadamente negativa. E já não estou aqui nem a imaginar magistrado acometido de "juizite". Estou a pressupor o que normalmente ocorre: uma atuação segundo as normas legais e segundo, até mesmo, o bom senso.

Presidente, peço vênia ao relator e àqueles que entendem de forma diversa para assentar, em primeiro lugar, que o

**ADI 3.154 / SP**

tema é processual e somente a União conta com competência para legislar a respeito; em segundo lugar, que está tratado no Código de Processo Civil; em terceiro lugar, que o poder dado ao magistrado de primeira instância discrepa, e discrepa, para mim, a mais não poder, da premissa que lancei - de que a atuação é vinculada.

Concluo pela inconstitucionalidade do § 2º do artigo 4º.

14/05/2009

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.154 SÃO PAULO**

**TRIBUNAL PLENO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.154**

**VOTO**

**(S/ ART. 4º, § 2º, DA LEI 11.608/2003)**

**A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** – Senhor Presidente, também vou pedir vênia ao eminente Ministro-Relator, no seu tão bem lançado voto, mas considero que haja inconstitucionalidade formal neste caso. Por isso dou pela procedência, seguindo a divergência agora aberta pelo Ministro Marco Aurélio.

\* \* \*

14/05/2009

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.154 SÃO PAULO**

À revisão de apartes dos Srs. Ministros Menezes Direito (Relator),  
Cármem Lúcia e Carlos Britto.

DEBATE

(S/ ART. 4º, § 2º, DA LEI 11.608/2003)

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** –  
Ministra, eu gostaria de fazer só uma ponderação a Vossa Excelência e à  
Corte, no seguinte sentido. Se declararmos eventualmente  
inconstitucional a norma, que, na verdade, a mim me parece não seja  
processual, com o devido respeito, mas apenas de fixação da base de  
cálculo da taxa, o que entra na competência prevista no artigo 24, inciso  
IV, da Constituição, que é textual, teremos a seguinte consequência de  
ordem prática: como o artigo 258 do Código de Processo Civil obriga a  
parte a estabelecer valor certo, ainda que a causa não tenha conteúdo  
econômico imediato, a taxa será calculada sobre o valor da causa e não  
sobre aquilo que resulte da condenação, que nunca pode ultrapassar o  
valor do pedido.

Noutras palavras, o contribuinte vai sair prejudicado, aquele que  
tem acesso à jurisdição vai sair prejudicado, porque, ao invés de pagar  
preparo sobre o valor apurado na condenação ou sobre valor estimado  
pelo juiz equitativamente, terá de recolher a taxa pelo valor atribuído na  
petição inicial como valor da causa, o que vai tornar a taxa mais elevada  
ainda.

**O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR):**

Ministra **Cármem Lúcia**, só fazer uma observação, e eu quero ouvir o  
Ministro **Lewandowski** também. Mas é que, na realidade, com todo  
respeito à posição que Vossa Excelência está manifestando...

**A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** – Claro. Vossa Excelência fez

**ADI 3154 / SP**

um belíssimo voto.

**O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR):**

É que, neste caso, a leitura do próprio dispositivo, como diz o Ministro **Peluso**, mostra que nós não estamos interferindo em matéria processual. Nós estamos estabelecendo uma base de cálculo para o pagamento do preparo.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** – Para o pagamento de tributo, nenhum ato processual.

**O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR):**

Porque, se isso não for estabelecido, nós vamos pura e simplesmente encarecer barbaramente a situação do próprio interessado.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** – Não se disciplina ato processual, disciplina-se o recolhimento do tributo.

**A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** – É porque o Ministro-Presidente acaba de dizer, na sua concepção, que seria procedimento isso aqui, portanto, estaria no artigo 24 e não no artigo 22.

**O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR):**

É claro, porque é a base de cálculo.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** – Não, o 24, inciso IV.

**A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** – Então, procedimento. Isso é que eu disse é procedimento e não processo.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** – Não. Procedimento, a competência concorrente dos Estados, procedimento em matéria

**ADI 3154 / SP**

processual.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** – Sim, mas não é de procedimento. Aqui é questão de custas forenses, é tributária, é atividade de regulamentação ou disciplina de matéria tributária, de custas forenses.

**A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** – E eu estou seguindo o raciocínio de que, realmente, quando se atribui essa competência ao juiz desta maneira, para mim seria processo.

**O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR):**

Mas ele não está impondo a competência ao Juiz, ele está dizendo: o que o Juiz fixar, como ele quiser fixar, a base de cálculo é este valor.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** – Será considerada a base de cálculo do tributo.

**O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR):**

Ele não está determinando que o Juiz fixe.

**A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** – Equitativamente.

**O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR):**

Ele está dizendo que esse é o termo do Código de Processo.

**A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** – Exatamente. Se é do Código de Processo, é matéria processual.

**O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR):**

Mas esse está repetindo, ou ele fixa ou ele não fixa, ele tem de fixar alguma coisa. Ou ele fixa determinadamente, ou, quando for ilíquido, ele tem de fixar de qualquer maneira, porque não existe condenação que não

**ADI 3154 / SP**

tenha valor.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** – O problema sério da taxa judiciária é exatamente essa impossibilidade teórica de estimativa de uma correspondência aritmética entre o valor dos serviços prestados e o valor da taxa. Como isso é impossível, o legislador lança mão de alguns critérios. Que critérios? Critérios que tenham alguma analogia com a atividade prestada. E o que pode ter analogia com a atividade prestada? O valor da causa, quando tal valor não seja real, porque a condenação é inferior - não pode ser superior, pois viola princípio elementar do processo. Mas, enfim, o que o legislador estadual fez? Bom, nesse caso, manda pagar por base de cálculo menor e, se essa base de cálculo não estiver estabelecida, porque seja ainda ilíquida, o juiz a fixa equitativamente só para efeito de recolher o tributo.

14/05/2009

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.154 SÃO PAULO**

VOTO

(S/ ART. 4º, § 2º, DA LEI 11.608/2003)

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** – Senhor Presidente, eu vou pedir vênia também para acompanhar o eminente Relator, por entender que não se trata aqui de matéria processual, pois o juiz fixará o valor da causa, ou o valor da causa será fixado de alguma forma, mas em estrita obediência àquilo que está fixado no Código de Processo Civil.

Portanto, aqui, a lei estadual trata apenas de matéria tributária, a meu ver. Quer dizer, obtido, fixado ou estabelecido o valor da causa com base no CPC, que, inclusive, autoriza a fixação com fundamento na equidade, aí então nós teremos a base impositiva. E o que a lei estadual faz? Simplesmente estabelece que a base impositiva é essa, apurada segundo o CPC, e será feita de acordo com o estabelecido no § 2º, aqui, do artigo 4º.

De maneira que, a meu ver, *data venia*, não há nenhuma inconstitucionalidade de natureza formal, porque o legislador estadual atendeu-se estritamente à competência concorrente que lhe é outorgada, deferida pela Constituição.

14/05/2009

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.154 SÃO PAULO**

À revisão de apares dos Srs. Ministros Joaquim Barbosa e Cezar Peluso (Presidente).

VOTO

(S/ ART. 4º, § 2º, DA LEI 11.608/2003)

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** – Senhor Presidente, eu vou divergir, porque se trata, na linguagem do Ministro Marco Aurélio, de uma sobretaxa, como se já não fosse suficiente a taxa judiciária originária.

Mas, Ministro Joaquim Barbosa, eu estou resgatando um texto, aqui, de Boaventura de Souza Santos, naquela obra “Introdução à Sociologia da Administração da Justiça”, ele criticando duramente os países desenvolvidos que encarecem o custo da administração da Justiça. Ele diz o seguinte:

“(...) nos países ocidentais capitalistas a justiça civil é mais cara para os cidadãos economicamente mais débeis, em sendo eles os protagonistas das ações de pequeno valor, o que configura uma dupla vitimização das classes populares face a administração da justiça.”

E ele ilustra com um caso inglês e um caso italiano muito interessante. Ele verificou que, em um terço das causas em que houve contestação, os custos globais da ação superaram o valor da causa. No segundo, os custos da litigância para os ricos podem atingir 8,4% do valor da causa, enquanto nas causas com valor diminuto, as que interessam aos pobres, essa percentagem pode chegar a 170%.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA** – O Senhor esqueceu, Ministro Britto, de mencionar que, nesses mesmos países,

**ADI 3154 / SP**

existem excepcionalidades, e uma das mais importantes dentre essas excepcionalidades é a condenação em honorários para as pessoas de baixa renda.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** – Como aqui também no Brasil. Então a nossa Justiça faz bem em diminuir os custos da administração da Justiça. E ninguém melhor do que Boaventura de Souza Santos para, num livro específico, “Introdução à Sociologia da Administração da Justiça”, criticar o modelo europeu.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA** – Essa é uma visão dele.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** – Não é o nosso modelo, Ministro.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** – Ainda bem que não é o nosso modelo, Excelência. O nosso modelo, segundo a minha óptica, deveria ser gratuito mesmo.

**13/10/2020**

**PLENÁRIO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.154 SÃO PAULO**

VOTO S/ ITEM V

(S/ ART. 4º, § 1º)

O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR) - Então, vamos enfrentar agora, Senhor Presidente, a quinta inconstitucionalidade, que é a do § 1º do art. 4º.

A inicial, neste ponto, está assentada na quebra do princípio da isonomia, afirmando o requerente que:

"O valor mínimo pago a título de taxa hoje, pelo referido preceito constitucional, é de R\$ 62,45 (5 UFESP). Daí, causas de um salário mínimo (R\$ 240,00), que deveriam pagar 4% sobre seu valor, ou seja, R\$ 9,60, pagam 26%. Quem tem causa de valor menor, causas essas que são as da maioria da população, paga percentual sobre o valor da causa muito maior do que aquele de quem tem causa de grande valor. Tratam-se pessoas desigualmente. Onera-se com percentual muito mais elevado quem tem pouco."

E ainda sustenta que:

"A fixação do valor mínimo atinge ainda o acesso à Justiça da maior parte da população que, indiscutivelmente, não tem recursos para arcar com despesas desse valor. Há assim violência ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal."

Ele aponta ainda violência ao art. 5º, XXXV, e ao art. 154, IV, da Constituição Federal. A impugnação do requerente diz respeito, no ponto, como se

Publicação sem revisão, Art. 95 do RISTF.

pode observar, à fixação, pela lei estadual, de um valor mínimo a ser pago a título de taxa judiciária.

Não vislumbro, entretanto, a apontada violação ao princípio da isonomia ou o eventual efeito do confisco. A fixação de um valor mínimo para a taxa judiciária está vinculada, evidente e necessariamente, a um custo mínimo para a tutela jurisdicional. Em outras palavras, por mais baixo que seja o valor de uma demanda, haverá sempre um valor mínimo de despesas do Estado, decorrente dos atos processuais e da atuação dos serventuários da justiça. Acolher a tese do requerente ensejaria a ideia de ser possível a existência de processos com custo zero, o que não é certo.

Sobre a parcela da população de baixa renda incapaz de arcar com as despesas processuais, lembro mais uma vez o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal. E esta norma, como antes destacado, é complementada ainda pelo art. 134.

O tema objeto destas normas constitucionais, como se vê na lei estadual, não se encontra disciplinado. Ausente, assim, qualquer inconstitucionalidade. A lei estadual cuida, tão somente, para afastar qualquer

dúvida, do diferimento no tocante ao recolhimento das taxas judiciárias em determinadas hipóteses, tema que não é objeto destes autos.

A norma do § 1º do art. 4º, neste caso, portanto, não se revela inconstitucional. É como voto, Senhor Presidente.

**13/10/2020**

**PLENÁRIO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.154 SÃO PAULO**

VOTO S/ ITEM VI

(S/ ART. 4º, §§ 3º, 5º, 10 E 11)

O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR) - A sexta inconstitucionalidade, Senhor Presidente, diz respeito aos §§ 3º, 5º, 10 e 11 do art. 4º do diploma estadual.

Segundo alega a inicial, houve a criação de novas hipóteses de pagamento de taxas judiciárias, ofendendo, portanto, o acesso à Justiça. O requerente conclui apontando violação do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Mais uma vez, na minha avaliação, Senhor Presidente, a alegação contida na inicial não tem amparo constitucional.

Com efeito, a expedição de cartas de ordem, de cartas precatórias e a interposição de agravo de instrumento demandam um aumento na atividade processual, exigindo, evidentemente, mais trabalho no sentido de preparar correspondências, mandados de intimação e/ou citações e publicações.

Publicação sem revisão, Art. 95 do RISTF.

Por outro lado, quanto ao agravamento das taxas judiciárias quando houver litisconsórcio, a tese da requerente não guarda consonância com a realidade processual. De um modo geral, o maior número de litigantes demanda exemplificativamente o exame, em geral, de mais documentos específicos de cada uma das partes, a expedição de mais mandados, quando houver necessidade de intimação pessoal dos litigantes e seus advogados - estes quando representarem litisconsortes distintos -, e um aumento na quantidade de diligências para o cumprimento destes atos intimatórios ao longo do processo. Não há, portanto, na minha compreensão, como acolher a tese da Ordem dos Advogados no sentido de que os dispositivos atacados oneram desarrazoadamente o acesso à Justiça, havendo, na verdade, uma série de particularidades que rechaçam as razões trazidas na inicial neste ponto.

Assim, a violação apontada do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, na minha compreensão, não está caracterizada, razão pela qual eu julgo improcedente a arguição neste ponto.

14/05/2009

TRIBUNAL PLENO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.154-6 SÃO PAULO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, peço vênua para divergir mais uma vez.

Esse preceito acaba por descaracterizar o tributo, acaba por transmudar a taxa em algo que não diz respeito ao campo tributário. Conforme ressaltado na peça primeira desta ação, o piso - que aqui não é estabelecido em benefício do jurisdicionado, mas do próprio Estado - deságua em cobrança a encerrar, até mesmo, uma injustiça social.

Por isso, peço vênua ao relator para, mais uma vez, concluir que houve o transbordamento, tendo em conta a Constituição Federal, a merecer, portanto, a glosa do Tribunal.

14/05/2009

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.154 SÃO PAULO**

À revisão de aparte do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente)

**VISTA**

**(S/ ART. 4º, § 1º, DA LEI 11.608/2003)**

**A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Senhor Presidente, peço vênia ao Ministro-Relator, porque eu vou ter que pedir vista neste ponto, também, pela relação que tem com o art. 4º, inciso I, do qual eu terei vista - eles têm uma ligação visceral, eu diria.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** – Só para Vossa Excelência elaborar e, se declararmos inconstitucional esse artigo, não vai haver limites, nem mínimo, nem máximo.

**A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** – Estou atentíssima, mas é só por causa da ligação exatamente do que eu vou dizer em um e outro.

**13/10/2020**

**PLENÁRIO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.154 SÃO PAULO**

VOTO S/ ITEM VI

(S/ ART. 4º, §§ 3º, 5º, 10 E 11)

O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR) - A sexta inconstitucionalidade, Senhor Presidente, diz respeito aos §§ 3º, 5º, 10 e 11 do art. 4º do diploma estadual.

Segundo alega a inicial, houve a criação de novas hipóteses de pagamento de taxas judiciárias, ofendendo, portanto, o acesso à Justiça. O requerente conclui apontando violação do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Mais uma vez, na minha avaliação, Senhor Presidente, a alegação contida na inicial não tem amparo constitucional.

Com efeito, a expedição de cartas de ordem, de cartas precatórias e a interposição de agravo de instrumento demandam um aumento na atividade processual, exigindo, evidentemente, mais trabalho no sentido de preparar correspondências, mandados de intimação e/ou citações e publicações.

Publicado sem revisão, Art. 95 do RISTF.

Por outro lado, quanto ao agravamento das taxas judiciárias quando houver litisconsórcio, a tese da requerente não guarda consonância com a realidade processual. De um modo geral, o maior número de litigantes demanda exemplificativamente o exame, em geral, de mais documentos específicos de cada uma das partes, a expedição de mais mandados, quando houver necessidade de intimação pessoal dos litigantes e seus advogados - estes quando representarem litisconsortes distintos -, e um aumento na quantidade de diligências para o cumprimento destes atos intimatórios ao longo do processo. Não há, portanto, na minha compreensão, como acolher a tese da Ordem dos Advogados no sentido de que os dispositivos atacados oneram desarrazoadamente o acesso à Justiça, havendo, na verdade, uma série de particularidades que rechaçam as razões trazidas na inicial neste ponto.

Assim, a violação apontada do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, na minha compreensão, não está caracterizada, razão pela qual eu julgo improcedente a arguição neste ponto.

14/05/2009

TRIBUNAL PLENO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.154-6 SÃO PAULO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, reporto-me aos votos proferidos e, mais uma vez, estamos diante de sobreposição, tendo em conta que, sob o mesmo título, se busca um aporte que, a meu ver, discrepa da Carta Federal.

Peço vênua para divergir e assentar a inconstitucionalidade.

14/05/2009

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.154 SÃO PAULO**

À revisão de apartes do Senhor Ministro Menezes Direito (Relator).

VOTO

(S/ ART. 4º, §§ 3º, 5º, 10 E 11, DA LEI 11.608/2003)

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** - Vossa Excelência está interpretando só o § 3º nesse momento?

**O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR):**

Não, não. Estou interpretando o dispositivo como foi apresentado: os §§ 3º, 5º, 10 e 11 do artigo 4º.

Estou seguindo exatamente a ordem que foi apresentada pela petição inicial.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** – Peço vênias a Vossa Excelência também para divergir.

**O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR):**

Vossa Excelência tem de divergir agora até o final, porque Vossa Excelência nega a existência da taxa judiciária.

13/10/2020

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.154 SÃO PAULO**

VOTO S/ ITEM VII

(S/ ART. 4º, § 7º)

O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR) - Então, a sétima inconstitucionalidade, Senhor Presidente, diz respeito ao § 7º do art. 4º da lei apontada como inconstitucional.

A inconstitucionalidade do art. 4º, § 7º, nos termos da inicial, reside no fato de que a taxa judiciária será calculada com base no valor total dos bens que integram o monte-mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite. Haveria contrariedade, segundo a inicial, ao § 2º do art. 145 da Constituição Federal, segundo o qual não podem as taxas ter base de cálculo própria de impostos. Sustenta a inicial que o monte-mor é base de cálculos nos impostos de transmissão **causa mortis** ou **inter vivos**.

Menciono o precedente desta Corte, de que foi Relator o eminente Ministro Maurício Corrêa, DJU de 25/02/2000, na ADI 2.040.

A questão é interessante. A Constituição Federal, somente para efeito de competência, faz distinção entre a transmissão de bens **inter vivos**, **causa**

Publicado sem revisão, Art. 95 do RISTF.

**mortis** e doações, assim nos arts. 155, I, e 156, II, da Constituição Federal. Por seu turno, o Código Tributário Nacional disciplina o imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, **inter vivos** e **causa mortis**, dos arts. 35 a 42, dispondo o art. 38, especificamente, que a base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

A lei estadual impõe, para efeito do cálculo da taxa judiciária, seja considerado o valor total dos bens que integram o monte-mor. Assim, havendo bens imóveis no monte a partilhar, a base de cálculo da taxa judiciária poderá coincidir com a do imposto de transmissão de bens imóveis e de direitos relativos, **inter vivos** ou **causa mortis**, previstos no art. 38 do CTN. Assim, poderia contrariar a vedação contida no art. 155, § 2º.

Esta Corte, porém, Senhor Presidente, já tratou do assunto no acórdão que foi proferido na Representação 1.077, a que já me referi várias vezes, de que foi relator o eminente Ministro Moreira Alves, no Tribunal Pleno, DJU de 28/09/1984, em cujo voto condutor o Relator acentuou que:

"Quanto aos procedimentos de jurisdição voluntária de extinção de usufruto e de fideicomisso, bem como os de sub-rogação, além de não haver limitação máxima de valor (...), o que acarreta a inconstitucionalidade de que já tratei quando da análise do artigo 118, a base de cálculo, quando o bem for imóvel, se confunde com a base de cálculo de imposto de transmissão."

E entendeu, portanto, que haveria uma pretensa inconstitucionalidade e também, com relação a esse dispositivo, fez referência ao exame do art. 118, sobre a inconstitucionalidade decorrente da falta de limite máximo quanto ao montante da taxa judiciária.

Na Representação 1.074, Tribunal Pleno, relator o Ministro Djaci Falcão, DJU de 07/12/1984, o voto condutor fez remissão ao parecer da Procuradoria-Geral da República, que fundamentou que, sendo cobrada ainda sobre o valor do monte-mor dos bens dos casais, nas outras ações que o dispositivo especifica, a taxa judiciária recairá sobre a base de cálculo do imposto de transmissão.

Esta Corte, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.889/AM, de que foi relator o eminente Ministro Nelson Jobim, DJU de 14/11/2002, seguiu a mesma orientação, invocando outros arestos. Igualmente o acórdão na ADIn 2.040, de que foi relator o Ministro Maurício Corrêa.

Neste caso, contudo, Senhor Presidente, eu creio absolutamente inexistente a inconstitucionalidade. É que não se está cobrando sobre o valor do monte-mor. É absolutamente diferenciado das hipóteses que foram apontadas nos precedentes. O que a lei estadual fez, pura e simplesmente - isso é preciso acentuar com muita claridade -, foi estabelecer uma tabela que varia de 10 a 3.000 UFESPs,

conforme o valor total dos bens. Não há incidência de nenhum percentual sobre o valor venal do bem imóvel, isto é, não se cuida de estabelecer uma base de cálculo, mas, sim, de criar uma tabela progressiva e fixar um valor certo, baseado em unidade de referência estadual. A taxa aqui corresponde ao sentido do valor da causa, tal e qual previsto na legislação processual.

Como assinalou o parecer do douto Procurador-Geral da República, extrai-se do art. 259 do CPC que o valor da causa deve corresponder à expressão econômica do pedido. Consequentemente, o valor da causa há de ser atribuído ao monte-mor. No pedido de inventário e arrolamento, por exemplo, a expressão econômica é todo o patrimônio deixado pelo falecido, o mesmo acontecendo na divisão de bens da separação judicial. Engloba a totalidade dos bens do casal, patrimônio em comum nos casos de comunhão.

Portanto, o caso que estamos julgando é absolutamente distinto daqueles precedentes que invoquei, na medida em que exige, sim, um valor certo, calculado com base na Unidade Fiscal Estadual.

Eu, portanto, repilo a arguição de inconstitucionalidade.

14/05/2009

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.154 SÃO PAULO**

À revisão de apartes dos Senhores Ministros Cezar Peluso (Presidente) e Menezes Direito (Relator)

DEBATE

(S/ART. 4º, § 7º, DA LEI 11.608/2003)

**A SRA. MINISTRA CARMEN LÚCIA** – Vossa Excelência está considerando que, aqui, o monte mor não é como naqueles outros casos em que era a base de cálculo, porque aí haveria repetição e a inconstitucionalidade. Aqui é só referência para fins de fixação.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Na tabela.

**O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR):**

É o que diz a lei explicitamente: para fins de fixação e com base na unidade fiscal estadual, que varia de dez a três mil.

14/05/2009

TRIBUNAL PLENO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.154-6 SÃO PAULO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, mais uma vez, peço vênica aos colegas para externar ponto de vista contrário ao do relator, muito embora impressionado com o advérbio de modo utilizado por Sua Excelência - a inconstitucionalidade seria absolutamente inexistente. Mas a minha ciência, a minha consciência, o meu convencimento, a minha formação técnica, a minha formação humanística me levam a divergir.

Não interpreto o artigo 145, § 2º, da Constituição Federal, potencializando a referência à base de incidência, no que revela que a taxa não pode ter a mesma base de incidência de imposto. Interpreto esse preceito de forma teleológica, buscando o alcance visado pela norma e entendendo que, no caso, o que se busca afastar é a mesclagem, ou seja, que a partir de um certo valor se recolha não só o imposto como também a taxa. A identidade absoluta mostra-se dispensável.

Essa é a interpretação que implemento.

O que se tem no preceito atacado? A consideração do monte - que não é o monte propriamente dito - que se transfere pelo evento morte, já que se considera, também, algo que não é inventariado, ou seja, a meação do cônjuge varão ou varoa supérstite.

**ADI 3.154 / SP**

Peço vênia para - até mesmo considerada a ordem natural das coisas, porque a meação do cônjuge sobrevivente não entra na partilha, a meação não é inventariada, e também porque creio que há a mesclagem que o artigo 145, § 2º, visa obstaculizar - concluir pela inconstitucionalidade.

14/05/2009

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.154 SÃO PAULO**

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

3.154

VOTO

(S/ ART. 4º, § 7º, DA LEI 11.608/2003)

A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, pelo mesmo fundamento, com mais um que o Ministro Marco Aurélio acrescenta – a questão da meação -, peço vênia ao Ministro-Relator para acompanhar a divergência iniciada pelo Ministro Marco Aurélio.

\*\*\*\*\*

14/05/2009

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.154 SÃO PAULO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, não temos o *quorum* para deliberação, ou temos? Somos três divergindo?

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** – Três.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - E somos oito?

**O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR):**

Mas isso é para declaração de constitucionalidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Precisamos de seis.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** – Não! Nós estamos rejeitando a alegação de inconstitucionalidade, não a estamos declarando.

**A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** – A inconstitucionalidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sim, mas para assentar a pecha ou rejeitá-la, precisamos de seis votos, de maioria absoluta, não dos presentes, mas dos integrantes do Tribunal.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** – Mas isso para pronunciar a inconstitucionalidade. Nós estamos rejeitando.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, creio que a via é de mão dupla. Quer o Tribunal afaste, quer o Tribunal declare, é preciso que haja maioria absoluta dos integrantes. Isso sempre foi observado.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** – Acho que não. Em todo caso, consulto o Plenário.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Claro que, nesta quadra, que já apontei como muito estranha, estou aprendendo a cada passo, mas – repito - sempre observamos, para declarar, já que a ação é de mão dupla, a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade, a necessidade de se ter, na corrente majoritária, maioria absoluta dos integrantes do Tribunal.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** – Acho que está no Regimento Interno isso.

**ADI 3154 / SP**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – De qualquer forma, estou a compor um Colegiado e o Colegiado é democrático, prevalecendo a voz da maioria.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) –  
Consulta o Plenário.

**13/10/2020**

**PLENÁRIO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.154 SÃO PAULO**

**VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM**

**O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR):**

Peço vênia ao Ministro **Marco Aurélio**, mas eu entendo que esse **quorum** é exigido para a declaração de inconstitucionalidade, para a rejeição; tanto isso que, se não há **quorum**, rejeita-se a declaração de inconstitucionalidade.

Publicado sem revisão, Art. 95 do RISTF.

14/05/2009

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.154 SÃO PAULO**

**TRIBUNAL PLENO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.154**

**VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM**

**A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** – Senhor Presidente, também peço vênia ao Ministro Marco Aurélio, mas entendo que, como se presume constitucional, ou é constitucional até a declaração, é para desfazer isso que precisa da maioria.

Peço vênia para acompanhar a divergência.

\*\*\*

14/05/2009

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.154 SÃO PAULO**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA** – Também peço vênha para acompanhar.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** – Senhor Presidente, eu vou pedir vista em Mesa, só para consultar o Regimento Interno quanto a esse aspecto do **quorum** mínimo.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA** - Presidente, tem o artigo 23.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Artigo 173 do Regimento Interno.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA** – Artigo 23 da Lei 9.868/99, da ADI, diz o seguinte:

“Art. 23. Efetuado o julgamento, proclamar-se-á a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da disposição ou da norma impugnada se num ou noutro sentido se tiverem manifestado pelo menos seis Ministros, quer se trate de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade.”

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** – É a redação do artigo 173 do Regimento Interno. Exige-se o **quorum** qualificado em qualquer das vertentes.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** – Na abertura.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA** – Não, não!

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Já estava me achando meio esquisito ao suscitar a problemática e imaginei que estaria repetindo o que este Tribunal sempre fez.

**ADI 3154 / SP**

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** – Se num ou noutro sentido se tiverem manifestado seis Ministros.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA** - Se num ou noutro sentido. O Ministro Marco Aurélio tem razão.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** – Então, não há necessidade da vista em Mesa.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Adia a conclusão quanto a esse artigo.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** – É textual.

**O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR):**

Eu vou fazer uma sugestão nesse Ministro **Marco Aurélio**.

Como a Ministra **Cármen Lúcia** vai pedir vista, pede vista desse também, porque aí facilita.

**O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR):**

Essa legislação foi feita considerando o processo técnico.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** – Se Vossa Excelência me permite, eu vou ler o artigo 97 da Constituição:

“Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.”

**O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR):**

Ministro **Peluso**, Vossa Excelência me permite? Esse dispositivo da lei especial, só um instantinho, Ministro **Carlos Britto**, se Vossa Excelência me permitir, de regência, como disse o eminente Ministro **Joaquim Barbosa**, tem uma dupla destinação, ele se destina à ação direta de inconstitucionalidade e à ação direta de constitucionalidade. Por isso é que ele diz que, em ambos os casos, para a ação direta é preciso **quorum**

**ADI 3154 / SP**

de seis e, para ação de inconstitucionalidade, precisa o **quorum** de seis.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** – De qualquer modo, se outro fosse o sentido de lei, cairia diante do art. 97 da Constituição, que é expresso em exigir **quorum** qualificado apenas para declaração de inconstitucionalidade, pela razão óbvia de que, com isso, exige **quorum** especial para destruir a presunção de constitucionalidade do ordenamento.

**O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR):**

Senão não teria sentido o dispositivo, nem casaria com o dispositivo constitucional.

**A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** – Porque se fosse assim - não é, Ministro Direito? -, então não precisava de ter o dispositivo.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** – O art. 97 da Constituição seria desnecessário, absolutamente desnecessário.

**A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** – Bastava dizer que nós não daríamos sentido a ele, porque, se era para qualquer resultado, bastaria dizer que, no controle de constitucionalidade, será exigido.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** – Exatamente.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Presidente, já que divergi, peço a palavra apenas para ressaltar um aspecto, porque não posso, hoje, proclamar que os meus antecessores, nesta Casa, inclusive aqueles que aprovaram o Regimento Interno, que vínhamos até aqui observando, claudicaram. Não posso; não posso subestimar a inteligência de tantos quantos passaram pelo Supremo.

Há uma razão de ser, considerado o próprio artigo 97, e ela está na natureza do processo, natureza especialíssima, no que se placita uma lei, sob o ângulo da constitucionalidade, ou se fulmina a lei de forma linear.

**ADI 3154 / SP**

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** – Ministro Marco Aurélio, vou ler para Vossa Excelência o parágrafo único do artigo 143 do Regimento Interno:

*“O quorum para votação de matéria constitucional “para eleição do Presidente e do Vice-Presidente é de oito Ministros”.*

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Oito.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** – Oito, exatamente.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – E por que se requer esse *quorum*?

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** – O **quorum** para se pronunciar, Ministro.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** – Não; não, **quorum** de reunião é uma coisa, **quorum** de deliberação é outra.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Isso é **quorum** de deliberação.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Concordo com o enfoque de que esse *quorum* de oito é para a instalação dos trabalhos, tendo em conta a natureza da matéria - constitucional.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** – Não, mas não é **quorum** de reunião; é de votação.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Sempre se interpretou assim.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** – Para votar precisa haver oito.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Até aqui, sempre concluímos pela necessidade de alcançar-se, num ou noutro sentido, seis votos, tanto que vieram leis, inclusive a relativa à arguição de descumprimento de preceito fundamental, com a revelação expressa da necessidade de ter-se, em um dos sentidos possíveis, já que não podemos dar o processo por empatado, a maioria absoluta. Não vejo como se potencializar o artigo 97 da Constituição Federal, que é observado muito

**ADI 3154 / SP**

mais no controle difuso, quando o processo revela balizas subjetivas, para dizer-se que o nosso Regimento é inconstitucional e que as leis editadas referentes aos processos objetivos – 9.868/99, artigos 10, 21, e 23; 9.982/99, artigo 5º - também são inconstitucionais. Quando aprovamos o Regimento Interno – e não estava aqui, quando da aprovação desse dispositivo -, já se tinha preceito constitucional semelhante ao artigo 97. Aliás, é silente quanto à declaração de constitucionalidade, não cabendo interpretá-lo a *contrario sensu*.

14/05/2009

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.154 SÃO PAULO**

**VOTO S/QUESTÃO DE ORDEM**

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** – Senhor Presidente, entendo que o Tribunal não tem **quorum** suficiente para afastar a inconstitucionalidade, com base no artigo 173 do Regimento Interno, **caput**.

###

**13/10/2020**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.154 SÃO PAULO**

**PLENÁRIO**

**VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM**

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** – Peço vênia aos votos divergentes para acompanhar a maioria e declaro que o Tribunal tem **quorum** suficiente para afastar a inconstitucionalidade. É o que fica declarado.

Publicado sem revisão, Art. 95 do RISTF.

**13/10/2020**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.154 SÃO PAULO**

**PLENÁRIO**

VOTO S/ ITEM VIII

(S/ ART. 9º, ART. 10 E ART. 11)

O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR) - Senhor

Presidente, a oitava e última inconstitucionalidade diz respeito ao fundamento da inicial que sustenta, no que se refere à destinação da taxa judiciária pela nova legislação paulista, que apenas 40% do seu montante são repartidos aos fundos dos tribunais estaduais e custeio de diligências de oficiais de justiça, nos termos dos seus arts. 9º e 11. Assim, 60% são administrados pelo Estado de São Paulo, não necessariamente em atividades voltadas para os serviços judiciários.

Diz mais:

"Desse modo, a falta de destinação adequada contamina inapelavelmente todas as cobranças derivadas da lei atacada, exigindo-se seja ela declarada integralmente inconstitucional, ante a violência ao artigo 145, II, da Lei Fundamental.

(...)

Não fosse isso, é certo que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 4º, incisos I, II e III, com seu parágrafo 2º, exigirá também a declaração de inconstitucionalidade integral da lei fustigada, ante a interdependência de tais preceitos com o restante da norma."

E invoca lições doutrinárias. Na verdade, esse último fundamento é para aplicar a ideia da inconstitucionalidade integral da lei estadual.

Publicado sem revisão, art. 95 do RISTF.

Esclareço primeiramente, Senhor Presidente, que em relação aos incisos I, II e III e ao § 2º do art. 4º da lei estadual, nós já afastamos a declaração de inconstitucionalidade neste voto, ficando, portanto, prejudicada a alegação de inconstitucionalidade integral da lei atrelada a esse ponto. Sobre a destinação da taxa judiciária, os arts. 9º, 10 e 11 fazem uma disposição expressa e, nesse ponto, o requerente diz que há contrariedade ao art. 145, II.

A lei estadual faz a distribuição do montante da taxa judiciária arrecadada. E, portanto, como se pode observar, destinou expressamente às atividades do Poder Judiciário o total de 40% das taxas judiciais arrecadadas. Ocorre, porém, que a lei não cuidou dos restantes 60%, sendo impossível concluir que estes poderão ser destinados a atividades diversas dos serviços judiciários. Anote-se, a propósito, que os arts. 2º das Leis Estaduais nº 8.876/94 e 9.653/97, que instituíram os Fundos de Despesas dos Tribunais do Estado de São Paulo, referidos na lei ora impugnada, preveem que os mesmos terão dotações consignadas no orçamento. Além disso, na Lei Estadual nº 9.653/97, o art. 3º faz menção a dotações orçamentárias próprias. Enfim, os 60% restantes das taxas judiciárias poderão ser distribuídos em outras leis, inclusive orçamentárias, observada a origem da receita e atendida a vinculação à atividade judiciária.

De todos os modos, na minha compreensão, não há sustentação para identificar a inconstitucionalidade diante da distribuição feita pela lei, à míngua de qualquer contrariedade a dispositivo da Constituição Federal. Cabe ao Estado regular a distribuição dos recursos arrecadados no exercício de sua competência e, no caso, nada existe que possa, com a argumentação desenvolvida pela inicial, manchar a íntegra da lei estadual.

Para encerrar, verifico que o acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.040/PR, citada pela requerente, não serve como paradigma, tendo em vista que, no caso respectivo, houve vinculação de custas e emolumentos, expressamente, à carteira de previdência complementar dos servidores do Poder Judiciário, o que não ocorre na presente hipótese da lei impugnada. Inconstitucionais, portanto, não são os arts. 9º, 10 e 11 da lei estadual impugnada.

Com essas razões, Senhor Presidente, ressalvados os dois pedidos de vista da eminente Ministra Cármen Lúcia, que certamente nos brindará com excelentes lições na matéria, eu pessoalmente julgo totalmente improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.

**13/10/2020**

**PLENÁRIO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.154 SÃO PAULO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente,  
contra o meu voto.

Peço vênua para divergir.

Publicado sem revisão, Art. 95 do RISTF.

14/05/2009

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.154 SÃO PAULO**

**TRIBUNAL PLENO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.154**

**VOTO**

**(S/ INTEGRALIDADE DA LEI ATACADA)**

A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, os artigos subseqüentes são destinação. E o final do voto do Ministro é exatamente no sentido de que o total da lei – aliás, o Tribunal, até aqui, já descartou essa possibilidade porque alguns artigos já foram tidos como constitucionais.

Então, sigo o Relator, nessa passagem, mantendo apenas o meu pedido de vista quanto aos artigos 4º, **caput**, incisos I, II e III e § 1º do mesmo 4º da Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo.

# # #

13/10/2020

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.154 SÃO PAULO**

**VOTO – VISTA**

**A Senhora Ministra Cármen Lúcia:**

1. Pedi vista da presente ação direta de inconstitucionalidade, somente quanto ao art. 4º, *caput*, incs. I, II e III, e § 1º, da Lei Paulista n. 11.608/2003 relativo à majoração da taxa judiciária.

2. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei n. 11.608 do Estado de São Paulo, asseverando que

*“o art. 4º, com seus incs. I, II e III, é inconstitucional, porque não corresponde a um custo, ainda que estimado, do serviço e restringe, ademais, o acesso ao Judiciário.*

*(...)*

*[O] percentual de 4% sobre o valor da causa é extraordinariamente alto e restringe o acesso ao Judiciário, em confronto com a tendência a exigência social de ampliação do acesso à Justiça.*

*(...)*

*Os valores máximos e mínimos fixados para a taxa judiciária pelo § 1º do artigo 4º quebram a isonomia. (...) Tratam-se pessoas desigualmente. Onera-se com percentual muito mais elevado quem tem pouco. O tributo detém alta carga de regressividade tributária, com efeitos confiscatórios. A fixação do valor mínimo pelo § 1º do artigo 4º é inconstitucional, ante a violência ao artigo 5º, caput (isonomia), da Constituição Federal e do art. 150, IV, também da Lei Fundamental.*

*Noutra vertente, a fixação do valor mínimo atinge ainda o acesso à Justiça da maior parte da população que, indiscutivelmente, não tem recursos para arcar com despesas desse valor. Há assim violência ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal”.*

**ADI 3154 / SP**

3. Em 15.5.2.009, o Relator, Ministro Menezes Direito, votou pela constitucionalidade do art. 4º, incs. I, II e III, e § 1º, da Lei estadual n. 11.608/2003, afastando alegação de contrariedade à norma constitucional de acesso à jurisdição e ao princípio da isonomia:

*“No caso concreto, verifico que o percentual total de 4%, decorrente da aplicação dos incisos I, II e III do art. 4º da lei estadual, não revela - pelo menos na minha avaliação - flagrante abusividade em relação aos valores das taxas judiciárias, não havendo como deixar de anotar que o § 1º do mesmo artigo impõe limite na importância a ser cobrada.*

(...)

*Sobre a relatividade e a dificuldade de aferir a abusividade das taxas judiciárias, custas e emolumentos, trago ainda os seguintes precedentes do Tribunal Pleno: o primeiro, tomado na Medida Cautelar na ADI 2.078, de que foi Relator o eminente Ministro José Néri da Silveira, DJU de 18/05/2001, e também na ADI 2.655, Relatora a eminente Ministra Ellen Gracie, DJU de 26/03/2004.*

*Se tanto não bastasse, Senhor Presidente, a Constituição Federal, no inciso LXXIV do art. 5º, prevê, como antes assinaei, mecanismo para viabilizar a todos o acesso à Justiça, quando parcos os recursos diante dos custos do processo judicial.*

(...)

*O referido inciso é complementado pelo art. 134 da Constituição Federal, segundo o qual a Defensoria Pública é uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.*

(...)

*Esse sistema de proteção, sem sombra de dúvida, dificulta ainda mais encontrar hipóteses em que o valor das taxas judiciárias de custas e emolumentos, por si só, impeça que uma pessoa física ou jurídica possa alcançar a prestação jurisdicional necessária. Ou seja, em uma palavra, seja por este fundamento, seja porque a própria lei estadual impôs um limite para o recolhimento destas custas, eu estou entendendo que, sob o ângulo do percentual das taxas judiciárias, não*

**ADI 3154 / SP**

*existe inconstitucionalidade do art. 4º, incisos I, II e III da Lei Estadual nº 11.608/2003.*

*(...)*

*Não vislumbro, entretanto, a apontada violação ao princípio da isonomia ou o eventual efeito do confisco. A fixação de um valor mínimo para a taxa judiciária está vinculada, evidente e necessariamente, a um custo mínimo para a tutela jurisdicional. Em outras palavras, por mais baixo que seja o valor de uma demanda, haverá sempre um valor mínimo de despesas do Estado, decorrente dos atos processuais e da atuação dos serventuários da justiça. Acolher a tese do requerente ensejaria a ideia de ser possível a existência de processos com custo zero, o que não é certo.*

*Sobre a parcela da população de baixa renda incapaz de arcar com as despesas processuais, lembro mais uma vez o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal. E esta norma, como antes destacado, é complementada ainda pelo art. 134”.*

Em julgamentos posteriores, o Plenário deste Supremo Tribunal confirmou a orientação no sentido da constitucionalidade de lei majorar taxa judiciária, observando-se limites mínimo e máximo que não afetem o direito constitucional de acesso à justiça:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 14.376, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, DO ESTADO DE GOIÁS. REGIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXV; 145, INCISO II E § 2º; 154, INCISO I, E 236, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTROLE DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DAS LEIS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BANALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.*

*1. Esta Corte tem admitido o cálculo das custas com base no*

**ADI 3154 / SP**

*valor do proveito pretendido pelo contribuinte desde que seja fixado um teto para o quantum devido a título de custas ou taxas judiciais. Precedentes.*

*2.O ato normativo atacado não indica o valor da causa ou do bem ou negócio objeto dos atos judiciais e extrajudiciais como base de cálculo da taxa esses valores consubstanciam apenas critérios para o cálculo. As tabelas apresentam limites mínimo e máximo.*

*3.Alegação de 'excesso desproporcional e desarrazoado'.*

*4.Controle da proporcionalidade e razoabilidade das leis pelo Supremo Tribunal Federal.*

*5.Limites funcionais da jurisdição constitucional. Não cabe ao órgão fiscalizador da inconstitucionalidade valorar se a lei cumpre bem ou mal os fins por ela estabelecidos.*

*6.A fundamentação da decisão judicial não pode assentar em 'vícios' produzidos no âmbito da liberdade de conformação ou no exercício do poder discricionário do Poder Constituinte.*

*7.É admissível o cálculo das custas judiciais com base no valor da causa, desde que mantida correlação com o custo da atividade prestada, desde que haja a definição de valores mínimo e máximo.*

*8.Como observou o Ministro MARCO AURÉLIO na ementa do RE n. 140.265, cogitando do ofício judicante e da postura do juiz, '[a]o examinar a lide, o magistrado deve idealizar a solução mais justa, considerada a respectiva formação humanística. Somente após deve recorrer à dogmática para, encontrado o indispensável apoio, formalizá-la'. À falta desse 'indispensável apoio' a solução que o juiz idealizar como a mais justa não pode ser formalizada.*

*9.Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente"* (ADI n. 3.826/GO, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJe 20.8.2010).

*"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Valor da taxa judiciária e das custas judiciais estaduais. Utilização do valor da causa como base de cálculo. Possibilidade. Precedentes. 3. Estipulação de valores máximos a serem despendidos pelas partes. Razoabilidade. 4. Inexistência de ofensa aos princípios do livre acesso ao Poder Judiciário, da vedação ao confisco, da proibição do bis in idem e da*

**ADI 3154 / SP**

*proporcionalidade. Precedentes. 5. Ação julgada improcedente” (ADI n. 2.078/PB, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 13.4.2011)*

4. No caso em apreço, não se comprova comprometimento do acesso à jurisdição pelo que definido na legislação questionada.

5. Pelo exposto, **voto no sentido de julgar improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, caput, incs. I, II e III, e § 1º, da Lei Paulista n. 11.608/2003.**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.154 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**REQTE.(S)** : **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS**  
**ADVOGADOS DO BRASIL**  
**ADV.(A/S)** : **MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO E**  
**OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO**  
**INTDO.(A/S)** : **GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**INTDO.(A/S)** : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO**  
**PAULO**  
**ADV.(A/S)** : **YURI CARAJELES COV**  
**INTDO.(A/S)** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADV.(A/S)** : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**  
**INTDO.(A/S)** : **INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA -**  
**IDDD**  
**ADV.(A/S)** : **FLÁVIA RAHAL**

**V O T O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB ajuizou ação direta buscando ver declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, da Lei nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, do Estado de São Paulo.

O julgamento do processo foi iniciado na sessão de 14 de maio de 2009. Na ocasião, o Tribunal julgou, à maioria, improcedente o pedido relativamente a todos os dispositivos atacados, à exceção do artigo 4º, cabeça, incisos I a III e § 1º, em relação ao qual a ministra Cármen Lúcia pediu vista. Eis a ata:

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Menezes Direito (Relator), que afastava as argüições de inconstitucionalidade do art. 4º, *caput*, incisos I, II e III, com base na primeira fundamentação da inicial, bem como do § 1º do mesmo art. 4º da Lei 11.608, de 29 de dezembro de 2003, do Estado de São Paulo, o julgamento foi suspenso pelo pedido de vista da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Quanto às demais normas, a

**ADI 3154 / SP**

ação foi julgada improcedente, conforme discriminação de cada dispositivo: 1) – art. 2º, parágrafo único, incisos II, III e IX, art. 3º e art. 4º, § 4º, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio; 2) – art. 4º, inciso II, contra os votos dos Senhores Ministros Carlos Britto e Marco Aurélio; 3) – art. 4º, § 2º, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia e Carlos Britto; 4) – art. 4º, §§ 3º, 5º, 10 e II, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto; 5) – art. 4º, § 7º, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto e Cármen Lúcia e, 6) – a integralidade da lei atacada, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. O Tribunal resolveu ainda questão de ordem no sentido de que o *quorum* exigido pelo artigo 97 da Constituição Federal concerne apenas à pronúncia de inconstitucionalidade, não à rejeição de sua argüição, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito. Votou o Presidente, em relação a todos os dispositivos. Ausentes o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente), em representação do Tribunal no exterior, o Senhor Ministro Celso de Mello, licenciado (art. 72, inciso 11, da Lei Complementar nº 35/1979 LOMAN) e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falou pelo *amicus curiae*, Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, a Dra. Indira Ernesto Silva Quaresma. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 14.05.2009.

Cumprir definir a higidez de norma mediante a qual fixada taxa judiciária tendo em conta o valor da causa formalizada, observados patamares mínimo e máximo. Transcrevo os preceitos impugnados, para fins de documentação:

Artigo 4º – O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

I – 1% (um por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial; essa mesma regra se aplica às hipóteses de reconvenção e de oposição;

**ADI 3154 / SP**

II – 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes; (NR);

III – 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução.

§ 1º – Os valores mínimo e máximo a recolher-se, em cada uma das hipóteses previstas nos incisos anteriores, equivalerão a 5 (cinco) e a 3.000 (três mil) UFESPs – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, respectivamente, segundo o valor de cada UFESP vigente no primeiro dia do mês em que deva ser feito o recolhimento.

[...]

Consubstancia garantia constitucional o acesso ao Judiciário visando afastar ameaça ou lesão a direito – inciso XXXV do artigo 5º. Não há dúvida no tocante ao envolvimento, considerados os órgãos judiciais, de atuação precípua estatal.

A premissa é única: o Estado atua mediante impostos recolhidos. Descabe, no que concerne a atividades essenciais, versar criação de taxas, não bastasse o fato de a Justiça, a prestação jurisdicional, não ser diretamente remunerada.

Há mais. O inciso XXXIV do artigo 5º da Lei Maior dispõe que a todos são assegurados, independentemente do pagamento de taxa, a faculdade de peticionar aos Poderes Públicos, em defesa de direitos, contra ilegalidade ou abuso de poder (alínea “a”), e a obtenção, junto aos órgãos oficiais, de certidões visando garantir direitos e esclarecer situações de interesse pessoal (alínea “b”).

Como, então, nesse contexto, imaginar que se possa prever taxa a partir do valor da causa ajuizada? Nem se argumente que o inciso LXXVII do principal rol das garantias constitucionais – artigo 5º – revela a gratuidade de certas ações – *habeas corpus* e *habeas data*. A interpretação teleológica e sistemática das normas da Constituição conduzem a concluir-se não se tratar de situações a sinalizarem exceção à possibilidade de cobrança, mesmo porque a cláusula final do inciso

**ADI 3154 / SP**

encerra, também, a gratuidade, remetendo à lei, dos atos necessários ao exercício da cidadania.

O ajuizamento de ação objetivando afastar ameaça ou lesão a direito está compreendido no campo da cidadania. A previsão constante do preceito apenas reforça o que se contém no anterior, ou seja, inciso XXXIV, quanto à gratuidade considerado o direito de petição.

Não se mostra aceitável que o cidadão, para recorrer ao Judiciário, seja instado a satisfazer, além dos impostos em geral, o pagamento de taxa que, em última análise, nem mesmo reflete o valor do serviço prestado.

Divirjo do Relator, para julgar procedente o pedido quanto ao artigo 4º, cabeça, incisos I a III e § 1º, da Lei nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, do Estado de São Paulo.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.154**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

REDATOR DO ACÓRDÃO RISTF : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (19979/DF)

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : YURI CARAJELES COV (131223/SP)

INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

INTDO.(A/S) : INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - IDDD

ADV.(A/S) : FLÁVIA RAHAL (118584/SP)

**Decisão:** Após o voto do Senhor Ministro Menezes Direito (Relator), que afastava as arguições de inconstitucionalidade do art. 4º, *caput*, incisos I, II e III, com base na primeira fundamentação da inicial, bem como do § 1º do mesmo art. 4º da Lei 11.608, de 29 de dezembro de 2003, do Estado de São Paulo, o julgamento foi suspenso pelo pedido de vista da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Quanto às demais normas, a ação foi julgada improcedente, conforme discriminação de cada dispositivo: 1) - art. 2º, parágrafo único, incisos II, III e IX, art. 3º e art. 4º, § 4º, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio; 2) - art. 4º, inciso II, contra os votos dos Senhores Ministros Carlos Britto e Marco Aurélio; 3) - art. 4º, § 2º, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia e Carlos Britto; 4) - art. 4º, §§ 3º, 5º, 10 e 11, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto; 5º) - art. 4º, § 7º, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto e Cármen Lúcia e, 6º - a integralidade da lei atacada, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. O Tribunal resolveu ainda questão de ordem no sentido de que o *quorum* exigido pelo artigo 97 da Constituição Federal concerne apenas à pronúncia de inconstitucionalidade, não à rejeição de sua arguição, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito. Votou o Presidente, em relação a todos os dispositivos. Ausentes o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente), em representação do Tribunal no exterior, o Senhor Ministro Celso de Mello, licenciado (art. 72, inciso II, da Lei Complementar nº 35/1979 - LOMAN) e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falou pelo *amicus curiae*, Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, a Dra. Indira Ernesto Silva Quaresma. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 14.05.2009.

**Decisão:** Em continuidade de julgamento, e após o voto-vista da

Ministra Cármen Lúcia, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, caput, incs. I, II e III, e § 1º, da Lei Paulista nº 11.608/2003, nos termos do voto do Ministro Menezes Direito (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Dias Toffoli, por suceder o Ministro Menezes Direito (Relator). Redigirá o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski (art. 38, IV, b, do RI/STF). Plenário, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário